

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

ANA CAROLINA TESAINER MITIDIERO

**TERCEIRIZAÇÃO *VERSUS* RELAÇÃO DE EMPREGO:  
A IMPORTÂNCIA DA SUBORDINAÇÃO**

Porto Alegre  
2022

**ANA CAROLINA TESAINER MITIDIERO**

**TERCEIRIZAÇÃO *VERSUS* RELAÇÃO DE EMPREGO:  
A IMPORTÂNCIA DA SUBORDINAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Valdete Souto Severo

Porto Alegre  
2022

ANA CAROLINA TESAINER MITIDIERO

**TERCEIRIZAÇÃO VERSUS RELAÇÃO DE EMPREGO:  
A IMPORTÂNCIA DA SUBORDINAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em 4 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Valdete Souto Severo

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Sonilde Kugel Lazzarin

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. Letícia Marques Padilha

À minha família, pelo apoio e amor incondicionais.  
Ao meu filho de quatro patas, Benjamin, expressão de  
amor, alegria e bondade.

Aos amigos, que tornam a caminhada mais leve.

À minha orientadora, professora Valdete, por toda  
dedicação e esforço na condução à melhor direção  
possível deste trabalho.

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo o estudo do conceito da subordinação em relação à terceirização e à relação de emprego, instituto base desse ramo jurídico. A pesquisa analisa a centralidade do vínculo de emprego, desde as primeiras regulações jurídicas sobre a troca entre capital e trabalho. O estudo também analisa o fenômeno da terceirização, buscando demonstrar sua incompatibilidade com a ordem jurídica que tem a relação de emprego subordinado como direito fundamental. Aborda, ainda, as interpretações judiciais a respeito da terceirização e sua origem histórica. Por fim, são expostas as consequências da terceirização, como a precarização das condições de trabalho e o adoecimento das trabalhadoras e dos trabalhadores. Ainda, enfrenta-se a questão das dificuldades para a organização coletiva e os impactos da terceirização no serviço público.

**Palavras-chave:** Relação de emprego. Terceirização. Subordinação. Precarização. Trabalho. Vínculo de emprego. Direito do trabalho.

## **ABSTRACT**

This work aims to study the concept of subordination in relation to outsourcing and the employment relationship, the base institute of this legal branch. The research analyzes the centrality of the employment relationship, since the first legal regulations on the exchange between capital and work. The study also analyzes the phenomenon of outsourcing, seeking to demonstrate its incompatibility with the legal order that has the subordinate employment relationship as a fundamental right. It also addresses the judicial interpretations regarding outsourcing and its historical origin. Finally, the consequences of outsourcing are exposed, such as the precariousness of working conditions and the illness of workers. Still, the issue of difficulties for the collective organization and the impacts of outsourcing in the public service is faced.

**Keywords:** Employment relationship. Outsourcing. Subordination. Precariousness. Job. Employment bond. Labor law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2 A REGULAÇÃO JURÍDICA DA RELAÇÃO SOCIAL DE TRABALHO NO BRASIL: A CENTRALIDADE DO VÍNCULO DE EMPREGO</b>	<b>9</b>
2.1 DESDE AS PRIMEIRAS REGULAÇÕES JURÍDICAS SOBRE A TROCA ENTRE CAPITAL E TRABALHO ATÉ A CLT	9
2.2 DESDE A CLT ATÉ A CONSTITUIÇÃO DE 1988	22
2.3 A RELAÇÃO DE EMPREGO	26
2.4 A EMENDA 45/2004: A ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA PROMOVIDA NO ARTIGO 114	34
<b>3 TERCEIRIZAÇÃO <i>VERSUS</i> SUBORDINAÇÃO</b>	<b>43</b>
3.1 O FENÔMENO SOCIAL DA TERCEIRIZAÇÃO E A POSIÇÃO DO STF : BREVE ANÁLISE DO CASO CENIBRA E DA ADPF 324	44
3.2 A ORIGEM DA SÚMULA 331 DO TST E O APROFUNDAMENTO DO PROBLEMA DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL	53
3.3 OS DISFARCES DA TERCEIRIZAÇÃO	64
<b>4 AS CONSEQUÊNCIAS DA TERCEIRIZAÇÃO</b>	<b>68</b>
4.1 PRECARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO	68
4.2 ADOECIMENTO E AUMENTO DOS ACIDENTES NO TRABALHO	74
4.3 AS DIFICULDADES PARA A ORGANIZAÇÃO COLETIVA	77

4.4 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NOS CASOS DE TERCEIRIZAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO	84
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>89</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>92</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O conceito de subordinação no Direito do Trabalho guarda extrema relevância, uma vez que figura como elemento qualificador essencial da relação de emprego. Nesse sentido, é importante compreender a regulação jurídica da relação social de trabalho no Brasil, a discussão acerca do vínculo de emprego e seus desdobramentos, o que é explorado no primeiro capítulo da presente pesquisa.

O Brasil possui como traço fundamental a escravidão institucionalizada, foram mais de três séculos sob o regime escravista, o que reflete de modo direto na estrutura da nossa sociedade e nas desigualdades sociais.

A competência da Justiça do Trabalho após a emenda Constitucional nº 45/2004, também denominada reforma do Poder Judiciário, foi ampliada de modo significativo, abrangendo quaisquer lides que envolvam relação de trabalho. Essa ampliação tem suscitado muitos debates. A recusa ao entendimento mais amplo da expressão relação de trabalho implica negação ao princípio da dignidade humana, pois deixa as pessoas que estão fora do mercado formal de trabalho sem acesso à proteção jurídica<sup>1</sup>.

A partir desse aumento de competência, a definição de trabalho autônomo e trabalho subordinado passou a ser alvo de uma reorganização conceitual, que atribuiu ressignificado ao conceito de subordinação, com o objetivo de melhor entendimento. Assim, temos que “trabalho subordinado é aquele no qual o trabalhador volitivamente transfere a terceiro o poder de direção sobre o seu trabalho, sujeitando-se como consequência ao poder de organização, ao poder de controle e ao poder disciplinar deste.”<sup>2</sup> Por essa razão, no segundo capítulo deste

---

<sup>1</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. Em Defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, v. 70, n.1, p. 13-22, jan. 2006.

<sup>2</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro apud FARIAS, Tuane Virginia Tonon Pires de. O conceito de empregador frente à terceirização. *In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto(org). Resistência III: O direito do trabalho diz não à terceirização*. 1. ed. São Paulo: Expressão popular, 2019. p.165- 169.

trabalho proceder-se-á à análise do referido conceito, bem como sua relação com a terceirização em julgados do STF, a fim de recuperar a origem da naturalização, nesse momento histórico mais recente, da prática da terceirização no país e a análise do conceito de relação de emprego. Será analisada a orientação jurisprudencial do STF no tocante a casos emblemáticos que envolvem subordinação e relação de emprego, bem como os disfarces da terceirização, fenômeno que aniquila os direitos de quem trabalha, produz rebaixamento geral das condições laborais, precarização, mutilações e mortes. Serão analisados os argumentos mais relevantes encontrados nos julgados pesquisados, a fim de compreender de modo adequado o fenômeno e suas consequências. O que se percebe no tocante à terceirização é seu caráter, em essência, voltado para a derrota do trabalho em todas as suas dimensões.

Por fim, passar-se-á à análise das dificuldades das organizações sindicais diante do cenário degradante nos serviços públicos. Serão explorados argumentos jurisprudenciais que ajudam na compreensão do desatinado ponto a que chegamos. Será abordada a situação de desmanche do serviço público, com as práticas permitidas de degradação laboral, por meio da terceirização, havendo a total desobediência ao texto constitucional pátrio, que não autoriza a terceirização pelo Poder Público, como sustentado pelos pronunciamentos do STF em seus julgados. O cenário é grave e responsável pelo quadro de deterioração de direitos sociais da classe trabalhadora. As consequências da terceirização e as agruras sofridas pelas trabalhadoras e trabalhadores terceirizados, desde a prática da retenção de salários até o não pagamento de auxílio-alimentação, vale-transporte, horas-extras, férias, 13º salário e verbas rescisórias<sup>3</sup>, somente para citar alguns efeitos dessa prática.

O Direito do Trabalho, importante destacar, foi construído a partir de uma necessidade de resistência, contra a realidade de adoecimento social<sup>4</sup>. A realidade é dura e perversa, mas é a sua abordagem e compreensão que nos

---

<sup>3</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>4</sup>SEVERO, Valdete Souto. **A terceirização e os disfarces do discurso do direito do trabalho: o Estado Social diante da realidade liberal**.

ajudará a mudá-la, construindo relações justas de trabalho e, assim, relações menos injustas de convivência humana, com a garantia de direitos básicos de sobrevivência e de qualidade de vida a todas as pessoas.

## **2 A REGULAÇÃO JURÍDICA DA RELAÇÃO SOCIAL DE TRABALHO NO BRASIL: A CENTRALIDADE DO VÍNCULO DE EMPREGO**

### **2.1 DESDE AS PRIMEIRAS REGULAÇÕES JURÍDICAS SOBRE A TROCA ENTRE CAPITAL E TRABALHO ATÉ A CLT**

Para compreender a regulação jurídica da relação social de trabalho no Brasil é preciso revisitar a nossa história. A escravidão institucionalizada é um traço fundamental das relações de trabalho, afinal foram mais de três séculos sob o regime escravista, sendo até hoje perceptível a injustiça desse regime, que possui reflexos diretos em nossa sociedade, na estrutura e nas desigualdades sociais.

Nesse período, o Brasil tinha sua economia predominantemente rural, voltada para a exploração do café, que dependia, em sua maior parte, do trabalho escravo. A Inglaterra, em 1826, incentivou o Brasil a assinar um tratado, declarando a ilegalidade do tráfico de escravos vindos de qualquer origem para o Brasil<sup>5</sup>. Como resultado, foi publicada uma lei em 1831 que previa penas aos traficantes de escravos. Todavia, nesse momento da publicação da lei havia pouco fluxo de escravos, o que mudou em seguida e a lei já passou para uma fase de não aplicação das penas ali estabelecidas<sup>6</sup>. A Inglaterra preocupava-se não com a questão humanitária em si, mas com a economia, pois a mão de obra escrava era ameaça à hegemonia inglesa no comércio internacional<sup>7</sup>. A lavoura

---

<sup>5</sup>FAUSTO, Boris. História concisa do Brasil. São Paulo:EDUSP, 2002. p.105 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>6</sup>Ibidem.

<sup>7</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

cafeeira dependia em grande parte do trabalho escravo e os traficantes dessa época não sofriam marginalização pela classe dominante, ao contrário, tinham o seu apoio. Os poucos que eram acusados, e iam a julgamento, eram absolvidos. Essa lei foi considerada somente uma “lei pra inglês ver”, ou seja, tinha aparência, mas na prática não existia<sup>8</sup>. A questão é que essa legislação foi editada em razão dos interesses referentes aos donos das lavouras, resistindo à pressão da Inglaterra, sendo que todos os projetos que visavam à reforma da lei de 1831 foram rejeitados, colocando a honra nacional como argumento para combater a intromissão dos ingleses em assuntos do país<sup>9</sup>.

Ora, sabemos que a atividade de venda de escravos rendia altos lucros. Os mercadores de escravos obtinham vultosas somas, ainda que houvesse muitas perdas de vidas, uma vez que muitos escravos transportados nos navios morriam. As condições de transporte eram péssimas, a má alimentação, a falta de higiene, as moléstias, as condições da viagem faziam com que a morte desses escravizados chegasse até a metade do total dos embarcados<sup>10</sup>. A Lei Eusébio de Queiroz, publicada em 1850, novamente por pressão inglesa, estabelecendo a proibição do tráfico de escravos implicou, a partir de 1852, o término do tráfico legal. A partir desse marco, se potencializa o tráfico interprovincial, como resultado da expansão da economia cafeeira em São Paulo, que precisou lidar com a escassez da força de trabalho escrava, gerando aumento no preço dos escravizados. Foi esse cenário que favoreceu a vinda de imigrantes para o Brasil, a partir de 1880, de modo mais intenso, como incentivo de mão de obra para a agricultura cafeeira. A ideia dos fazendeiros de São Paulo não era constituir a mão de obra imigrante em razão de uma ideologia pautada na virtude do trabalho livre ou sua maior rentabilidade, mas sim substituir a mão de obra escrava, que

---

<sup>8</sup>FAUSTO, Boris. História concisa do Brasil. São Paulo:EDUSP, 2002. p.105 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. História do Direito do Trabalho no Brasil *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>9</sup>COSTA, Emília Viotti da. Da senzala à colônia. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 78 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>10</sup>*Ibidem*.

aos poucos terminava<sup>11</sup>, assim como atender ao processo de branqueamento, em razão do medo, diante das inúmeras revoltas promovidas pelos brasileiros livres, de que são exemplos a Cabanagem, no Pará, em 1833-1836, a Guerra dos Farrapos, no Rio Grande do Sul, em 1835-1845, a Revolta dos Escravos Malês na Bahia, em 1835, e a Sabinada em 1837-1838, também na Bahia.

A substituição efetiva do trabalho escravo para o livre ocorreu com a instituição do sistema de “contrato de locação de serviços”. O proprietário das terras custeava o transporte do imigrante e de sua família para o Brasil, para logo depois o imigrante e toda a sua família trabalhassem para o proprietário da terra, até pagarem a dívida constituída. Tipificava-se, assim, a escravidão por dívida, uma vez que a dívida aumentava mais do que o que de fato recebiam. Posteriormente, o Estado passou a custear as despesas da imigração - em razão de pressão internacional - principalmente por parte dos países de origem dos imigrantes. Assim, passou-se ao sistema de “parceria”, que consistia em uma exploração do trabalho, mediante divisão do resultado, o que sempre ocorria em favor do proprietário de terra, e sem limite algum, uma vez que não eram garantidos direitos trabalhistas. Desse modo, eram péssimas as condições de trabalho no campo<sup>12</sup>.

Nesse sistema, cabia ao proprietário o controle de todos os gastos e ganhos da produção. Assim, evidentemente, os salários dos trabalhadores também não melhoraram. O ganho ficava condicionado à colheita, o que ocasionava para o trabalhador e para a sua família, muitas vezes, a realidade de trabalho sem salário. Para sobreviver, os trabalhadores constituíam dívidas nos entrepostos comerciais, cujos donos, normalmente, eram os próprios proprietários das terras. Diante desse contexto, os imigrantes passaram a emigrar para outros países e os contratos de parceria, por essa razão, passaram a prever pagamento baseado em um ganho mensal pelo trabalho executado. Quantia essa que não

---

<sup>11</sup>FAUSTO, Boris. História concisa do Brasil. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 112 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>12</sup> FAUSTO, Boris. História concisa do Brasil. São Paulo:EDUSP, 2002. p.105 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil** *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

modificou a situação injusta do trabalhador, em especial em razão da institucionalização do *truck system*, sistema em que o empregador mantinha o empregado em trabalho de servidão pelas dívidas contraídas. Era condição de trabalho similar à de escravo<sup>13</sup>.

A Lei do Ventre Livre, Lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871, determinava que os filhos de mulheres escravas nasceriam livres. Difundiu-se com essa lei a ideia de que como o tráfico de escravos africanos estava proibido, não mais existiriam crianças escravas e, gradualmente, a escravidão se extinguiria. Todavia, no plano da realidade, não foi exatamente esse o efeito. A liberdade concedida a essas crianças possuía muitas cláusulas restritivas, como a obrigatoriedade do menor em permanecer sob a autoridade do senhor de sua mãe, até os oito anos de idade. Após essa idade o senhor proprietário tinha a opção de receber do Estado o valor de 600 000 a 73800 reis ou utilizar os serviços do menor até completar vinte e um anos<sup>14</sup>. Assim, essa lei somente mantinha a situação da escravidão conhecida anteriormente, uma vez que o escravo “livre” ficava à mercê do senhor proprietário da sua mãe, sem restrições, sem direitos. Caso o senhor optasse pela indenização, a criança era remetida a uma instituição de caridade, separada de sua mãe, sob um manto de “proteção” que também a submeteria à exploração do trabalho<sup>15</sup>.

A partir de 1871, inicia-se o movimento gradual de extinção do sistema escravista. Nesse contexto, há uma maioria de trabalhadores livres nas lavouras de café, sendo demonstração da decadência do sistema de exploração de mão de obra escrava<sup>16</sup>. Em 1884, aproximadamente metade dos imigrantes viviam uma “escravidão branca”, sem condições de sair dessa situação a não ser que

---

<sup>13</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>14</sup>MATTOSO, Kátia de Queirós. Ser escravo no Brasil. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 176-177 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>15</sup>MATTOSO, Kátia de Queirós. Ser escravo no Brasil. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 177 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**.

<sup>16</sup>PRADO JÚNIOR, Caio. História econômica do Brasil. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 191 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

fugissem<sup>17</sup>. A abolição da escravidão foi pretensamente pensada pela classe média burguesa no sentido de abrir espaço para uma comparação livre entre as atividades prestadas, a fim de incentivar a valorização do trabalho intelectual, ainda se autocolocando como nova classe política. Não tinha, portanto, preocupações humanitárias ou morais, mas puramente econômicas e políticas<sup>18</sup>. Com a Lei dos Sexagenários, Lei nº 3270, de 28 de setembro de 1885, foi estabelecido mais um passo rumo à extinção gradual do tráfico, declarando que todos os escravizados estariam livres ao completarem sessenta anos de idade. Todavia, essa lei previa a condição de obrigatoriedade de prestar serviços ao seu ex- proprietário num período de três anos, a título de indenização, até o limite de idade de sessenta e cinco anos. É preciso ter presente, contudo, quando se examina esse texto de lei, que a expectativa de vida dos escravizados dificilmente passava dos 65 anos, em razão da condição de vida e de trabalho a que eram submetidos. O escravizado era, então, libertado para morrer ou viver na indigência, pois não tinha recursos, nem casa, nem, em regra, condições para trabalhar.

Cabe destacar que essa liberdade vista sob a perspectiva dos fazendeiros, tinha como foco a economia e não o escravo. Grande quantidade de capital era imobilizado, a fim de adquirir escravizados à época, com isso muitos proprietários acabaram consentindo com a liberdade, porque visualizaram nessa situação uma forma de obterem mais lucro. A liberdade para a abolição com sentido humanitário para as pessoas escravizadas não existiu, o que permite compreender o quadro de miséria a que essas pessoas foram sujeitas<sup>19</sup>.

A retenção do trabalhador e da trabalhadora por dívidas foi prática muito difundida no Brasil. Os salários eram muito baixos, em concomitância à venda de produtos com preços elevados. Esse balanço econômico não fechava e os

---

<sup>17</sup>KOWARICK, Lúcio. Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 82 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>18</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>19</sup>MARTINS, José de Souza. O cativo da terra. São Paulo: Hucite, 2004. p. 110 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

empregados estavam em constantes dívidas com o empregador, ciclo que se retroalimentava e não tinha um fim possível<sup>20</sup>.

A Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, foi formalmente o instrumento jurídico responsável pela “abolição” da escravidão. Todavia, com as condições já acima explicitadas de miséria e abandono social. As pessoas escravizadas tinham ganhado a alforria jurídica, mas permaneciam obrigadas a uma vida de miséria econômica e sem dignidade. Nesse sentido, é emblemático que o Código Penal de 1890 tenha estabelecido a vadiagem como crime, a fim de punir as pessoas negras que estavam sem trabalho, visto que essa era uma situação lógica do modo como os escravos foram alforriados. Talvez uma reflexão permita-nos auferir semelhanças no tocante à política penal que vigora nos dias de hoje. O cenário completa a marginalização outrora iniciada, corroborando esse ciclo de exploração da força de trabalho, cujas consequências são observadas na estrutura social brasileira desde sempre. Infelizmente, a escravidão não teve seu capítulo encerrado ao longo do tempo, havendo, ainda em pleno século XXI, pessoas trabalhando em condições análogas as de escravo<sup>21</sup>

Na segunda metade do século XIX, há diminuição no número de escravizados trabalhadores nas fábricas, em razão da opção pelo trabalho do imigrante. Assim, mantém-se uma relação social de convívio entre trabalhadoras e trabalhadores livres e escravizados nos espaços de moradia, o que reforçou o traço da identidade de condições de vida<sup>22</sup>. A ideia da negra e do negro como trabalhadores livres assalariados foi tornando-se comum<sup>23</sup>, embora persistissem a discriminação e o racismo.

---

<sup>20</sup>PRADO JÚNIOR, Caio. História econômica do Brasil. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 212 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>21</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II

<sup>22</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>23</sup>JACINO, Ramatis. Transição e exclusão: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 37 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

Não foi admitida a participação de ex-escravizados<sup>24</sup> no projeto de organização da República que se seguiu à abolição. A Constituição de 1891 não trouxe referência alguma ao valor do trabalho individual ou social. Os direitos foram sendo adquiridos pelos trabalhadores manuais e operários a custo de ações reivindicatórias e até revolucionárias, nos primeiros anos da República. Coube, assim, aos próprios trabalhadores construir uma ética positiva do trabalho, com objetivos muito diversos dos empresários. Para os primeiros militantes operários, a valorização do trabalho e do trabalhador era pré-requisito para a identificação enquanto classe, a fim de que pudessem ter papel de ação através das organizações sindicais. Havia um processo de conscientização complexo em curso, com manifestações culturais operárias na difusão de uma imagem positiva do trabalho e do trabalhador, porém nem sempre estava presente o discurso de autonomia de classe<sup>25</sup>.

Marcelo Badaró<sup>26</sup> cita João de Mattos, que denunciava o discurso abolicionista observando o grau de violência utilizado por parte dos patrões, que igualava escravos e trabalhadores livres, que detinham apenas, como distinção aos primeiros, a opção de escolher o patrão que iria efetivar a sua exploração. Por essa razão, os militantes do movimento operário no início do século XX denunciavam a repressão das fábricas com comparações ao sistema escravista. O artigo intitulado justamente “Escravidão em Bangu” denomina esses como cativos voluntários<sup>27</sup>. Os donos das empresas impediam a atuação dos militantes, utilizando um discurso paternalista, além de possuírem o domínio da fábrica e da igreja sobre a sociedade local. Há muitos relatos de forte repressão policial aos

---

<sup>24</sup>SAES, Décio. A formação do estado burguês no Brasil (1888-1891). São Paulo: Paz e Terra, 1985. p. 292-297 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>25</sup>MATTOS, Marcelo Badaró. Trabalhadores e sindicatos no Brasil. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 13 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>26</sup>MATTOS, Marcelo Badaró. Escravizados e livres: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008 p. 79 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>27</sup>MATTOS, Marcelo Badaró. Escravizados e livres: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008, p. 81 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

movimentos de greve de 1917, 1919 e 1920. Isso criava uma situação de ausência de liberdade, permeada por jornadas de trabalho elevadas, salários baixíssimos e aluguel alto por moradias precárias<sup>28</sup>.

Vê-se, desse modo, que a formação do capitalismo no Brasil foi impulsionada pela lógica escravista, de dominação e exploração, observado, também, no tratamento com os imigrantes. A opção pela mão de obra imigrante deu-se por muitas razões, mas, principalmente, pelo intuito de “higienização” e “branqueamento”, visando a uma sociedade, ao menos fisicamente, nos moldes europeus<sup>29</sup>. Interessante é perceber que mesmo contratando imigrantes, os antigos proprietários de escravos não abandonaram a mentalidade escravista e seguiram adotando o mesmo tratamento degradante, motivando o movimento de fuga dos escravos em direção aos centros urbanos<sup>30</sup>. Assim, restava às trabalhadoras e aos trabalhadores urbanos, organizarem-se visando a uma sociedade diferente dos moldes daquela. Suas organizações para mudar essa realidade, influenciadas fortemente pelo anarquismo, sofriam investigações da imprensa e da polícia já desde 1893<sup>31</sup>.

A resposta do Estado a esses movimentos foi a repressão penal, por um lado, e a legislação social, por outro. Em 1903, foi publicado o Decreto nº 979, facultando aos profissionais que trabalhavam no campo e na indústria rural a organização em sindicatos. Este dispositivo é considerado a primeira lei sindical do Brasil. Contudo, trata-se da tentativa de imposição de criação de algo como uma associação, a fim de facilitar os negócios na agricultura, tendo, desse modo, pouca relação com os sindicatos atuais<sup>32</sup>. Os sindicatos agrícolas possuíam uma

---

<sup>28</sup>MATTOS, Marcelo Badaró. Escravizados e livres: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008.p. 81 *apud* Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>29</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>30</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>31</sup>JACINO, Ramatis. Transição e exclusão: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 124 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil** LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>32</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

estrutura mais econômica, por assim dizer, desempenhando a função de intermediários de créditos, em favor dos que eram associados, podendo adquirir os produtos necessários aos colonos e também comercializar os seus produtos agrícolas. Esses sindicatos eram formados à semelhança das sociedades anônimas<sup>33</sup>. Em 1904, o Decreto nº1150, alterado em 1906, pelo Decreto nº 1607, instituiu o privilégio para pagamento de dívidas dos trabalhadores rurais. Com a publicação da Lei nº 3071, o Código Civil de 1916, as relações de trabalho foram disciplinadas dentro de padrões tradicionais e liberais do contrato na parte “locação de serviços”. O contrato de prestação de serviços<sup>34</sup> teve sua regulação inicialmente em 1830, depois com a Lei nº 108, em 1837, culminando com o Código Comercial em 1850<sup>35</sup>.

Em 1917, é apresentada, pelo deputado federal Mauricio de Lacerda, à Câmara dos Deputados, a indicação do que seria um projeto de “Código do Trabalho”<sup>36</sup>, que previa a jornada de oito horas, proteção ao trabalho das crianças e das mulheres, licença para trabalhadoras gestantes, entre outros direitos. Todavia, o projeto não foi aceito pela maioria dos congressistas, restando apenas a lei aprovada em 1919, que disciplinava a indenização por acidentes de trabalho<sup>37</sup>. Ainda, em 1917, na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi apresentado um substituto ao projeto do Código de Trabalho, que havia sido apresentado em 1912, sob a justificativa de que seria urgente procurar solução

---

<sup>33</sup>FERREIRA, Waldemar. Princípios de legislação social e direito judiciário do trabalho. São Paulo: São Paulo Editora, 1938. V. I, p. 30 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>34</sup>BITTENCOURT, Dario de. Das “ordenações filipinas” á criação do Ministério do Trabalho: a legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930. Separata da Revista “Trabalho, Indústria e Comércio”, Porto Alegre, ano I, n. 2, 1932, p. 5, set./1938. Porto Alegre: Thurmman, 1938. p. 5 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>35</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>36</sup>FAUSTO, Boris. História concisa do Brasil. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 170 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>37</sup>FAUSTO, Boris. História concisa do Brasil. São Paulo: EDUSP, 2002, p. 170 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

para as reivindicações do operariado, dispondo de dispositivos protetores e garantidores de direitos, tanto dos empregados quanto dos patrões<sup>38</sup>.

Em 1919, foi instaurada a Comissão Especial de Legislação Social da Câmara dos Deputados. Seu objetivo era atender as obrigações assumidas pelo Brasil no Tratado de Versalhes, criar uma legislação social voltada às relações de trabalho. Foram muitos os debates realizados na Comissão, resultando muitas propostas de regulação para as relações trabalhistas. No entanto, as propostas legislativas não avançaram, em razão da oposição das classes dominantes<sup>39</sup>.

Em 1922, cabe destacar, em âmbito estadual, a Lei nº 1869, que criou os “Tribunais Rurais” no estado de São Paulo, regulamentado pelo Decreto nº 3548, do mesmo ano. Os Tribunais Rurais paulistas eram a representação da instituição de uma autêntica Justiça do Trabalho<sup>40</sup>.

Em 1923, foi promulgada a Convenção de Emigração e Trabalho entre o Brasil e a Itália, que dispunha sobre a igualdade de tratamento entre brasileiros e italianos, em relação às benesses das leis a respeito do trabalho e incentivo ao movimento de imigração e tratamento dos trabalhadores imigrantes. Protegia os contratos de trabalho coletivos e individuais firmados na Itália por trabalhadores italianos, considerando-os válidos no Brasil, exceto se fossem contrários à ordem pública. O governo iria se comprometer a inspecionar o trabalho desses imigrantes e a zelar pela execução desses contratos<sup>41</sup>.

O Decreto nº 9482, publicado pelo governo republicano em 1925, instituiu o direito de férias a operários e a empregados. Tal decreto foi um marco na mudança da postura do Estado acerca da questão trabalhista, tendo ocorrido

---

<sup>38</sup>Documentos Parlamentares — Legislação Social. Acidentes de trabalho — indenização — maximo de trabalho — condições de salários — contractos de locação de serviços no commercio. 1º Volume. Rio de Janeiro. Typ. do Jornal do Commercio, de Rodrigues & C. 1919, p. 119 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>39</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>40</sup>MORAES FILHO, Evaristo de. Tratado elementar de direito do trabalho. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1960, p. 314 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>41</sup>LOUZADA, Alfredo João. Legislação social trabalhista, p. IX *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

antes do governo Vargas. Esta lei era a primeira que conferia um direito concreto aos trabalhadores em geral, aplicável em todo o território nacional. O Estado, ainda liberal diante da questão trabalhista, anunciava sua mudança de postura, permitindo a participação de representantes dos trabalhadores<sup>42</sup> junto a representantes dos empregadores, nas reuniões no Conselho Nacional do Trabalho, órgão que era o responsável por regulamentar a lei<sup>43</sup>.

Em realidade, o que ocorria era que as questões relativas ao trabalho eram consideradas como sendo integrantes do Direito Civil, uma vez que não havia o que denominamos hoje de Direito do Trabalho. Era compreendido, assim, que se o constituinte não tinha incluído de modo expreso a legislação sobre as relações trabalhistas entre as competências do Poder Legislativo em razão dessas relações já terem sido incluídas dentro do Direito Civil<sup>44</sup>.

A alteração constitucional em 1926 que conferia ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre matéria trabalhista e que, assim, excluía a dos estados e municípios, pode ser interpretada como uma tentativa de impedir as iniciativas locais sobre a matéria, não poucas na época. Na época, considerava-se que o Congresso Nacional não tinha competência para fixar regras restringindo a liberdade contratual, estatuída no Código Civil<sup>45</sup>. Em 1927, o Decreto nº 17943-A disciplinou o Código de Menores, proibindo o trabalho do menor de doze anos.

Até 1930, o quadro se manteve com tensões sociais, políticas e ideológicas, rompendo, aliás, com um pensamento equivocado de que nessa época não havia no Brasil movimentos sociais visando à melhoria das condições de trabalho, transparecendo que a classe trabalhadora estava satisfeita em

---

<sup>42</sup>VARGAS, João Tristan. O trabalho na ordem liberal: o movimento operário e a construção do Estado na Primeira República. Campinas: UNICAMP/CMU 2004. p. 282 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>43</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>44</sup>VARGAS, João Tristan. O trabalho na ordem liberal: o movimento operário e a construção do Estado na Primeira República. Campinas: UNICAMP/CMU, 2004, p. 56 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>45</sup>VARGAS, João Tristan. O Trabalho na Ordem Liberal: o movimento operário e a construção do Estado na Primeira República. Campinas: UNICAMP/CMU, 2004, p. 44 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

relação às condições em que vivia. Não ocorreu uma ruptura, mas, sim, a continuidade do projeto de exploração e domínio<sup>46</sup>. Nesse sentido, a chamada “Revolução de 1930” não representou a quebra ideológica que muitos historiadores sustentam, visto que não existia conflito de interesses entre as burguesias mercantil e industrial cafeeira, aquela, inclusive, estando na base econômica e social desta<sup>47</sup>.

Como demonstrado, alguns legisladores no âmbito trabalhista, antes de 1930, esforçaram-se na legislação, contudo havia uma latente má vontade no tocante a serem cumpridos, de fato, os dispositivos, quase tudo não passando de letra morta<sup>48</sup>. Assim, quando Getúlio Vargas assumiu, havia muitas razões para que fosse editada uma legislação trabalhista, bem como a pressão internacional em razão de o Brasil ser signatário do Tratado de Versalhes<sup>49</sup>. Vargas teve seu mérito ao instituir, pelo Decreto nº 19671-A, o Departamento Nacional do Trabalho, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, Indústria e Comércio, criado pelo Decreto nº 19443. O que fazia falta à época eram órgãos de fiscalização com as condições para o exercício da atividade-fim, com autonomia financeira e número suficiente de trabalhadores para a aplicação severa das leis trabalhistas<sup>50</sup>. A essa época já se tinha no Brasil um amplo direito costumeiro nas relações de trabalho<sup>51</sup>.

---

<sup>46</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>47</sup>JACINO, Ramatis. Transição e exclusão: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 23 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>48</sup>BITTENCOURT, Dario de. Das “ordenações filipinas” á criação do Ministério do Trabalho: a legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930. Separata da Revista “Trabalho, Indústria e Comércio”, Porto Alegre, ano I, n. 2, 1932, p. 27, set./1938 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>49</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>50</sup>MORAES FILHO, Evaristo de. Tratado elementar e direito do trabalho. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1960. p. 312 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>51</sup>VIANA, Oliveira. Instituições políticas brasileiras. Rio de Janeiro: 1949, v. I, p. 15-15 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

Mesmo com a República e, posteriormente, com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, a situação permaneceu inalterada no meio rural. Getúlio Vargas adotou uma política de incentivo à industrialização, com o favorecimento da classe burguesa em ascensão, mas sem enfrentar os fazendeiros, a classe de poder no período. Desse modo, a legislação trabalhista - considerada essencial para o desenvolvimento da produção capitalista- ficou restrita ao setor urbano, com o sistema de parcerias mantendo-se intacto no meio rural. As condições de trabalho no campo, assim, permaneceram idênticas às do período escravista, através dos contratos de “parceria” e “locação de serviços”. Somente em 1963 foi editado o Estatuto do Trabalhador Rural, resultado da reivindicação e da luta por uma reforma agrária, porém os direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores rurais mantiveram-se ainda restritos. Em 1973, houve relativo avanço com a publicação da Lei nº 5889, aumentando esses direitos, mas ainda de modo reduzido, se comparado aos trabalhadores urbanos. Foi somente com a Constituição de 1988 que ocorreu a equiparação, ao menos formal, dos trabalhadores rurais aos urbanos. A equiparação jurídica não foi capaz de transformar a cultura que aproximava o trabalho rural muito mais do trabalho escravo do que do trabalho assalariado. Até mesmo a proteção jurídica dada ao trabalhador urbano não era levada tão a sério em razão do pensamento escravista ter passado ao setor operário e também pela leitura equivocada de que o governo de Vargas conferiu esses direitos por ingênua dádiva<sup>52</sup>. Houve uma dominação no regime Vargas sobre os trabalhadores, entretanto a política trabalhista levada ao plano concreto naquele tempo produziu mudanças reais na vida das classes populares, materialmente e nas relações de trabalho. O trabalhismo Vargas foi exitoso, também, no sentido de agregar uma identidade coletiva aos trabalhadores, como incorporação de símbolos, valores e tradições

---

<sup>52</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

da cultura dos operários. Nesse sentido, é possível compreender o reconhecimento dos trabalhadores em relação à Vargas<sup>53</sup>.

A Consolidação das Leis do Trabalho, criada a partir do Decreto-Lei nº 5.452/1943, não só legitimou toda a atividade legislativa anterior, mas também ampliou essa legislação vigente, o que a fez assumir, de fato, a natureza de um verdadeiro Código do Trabalho<sup>54</sup>.

## 2.2 DESDE A CLT ATÉ A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Consolidação das Leis do Trabalho foi publicada em 1943, no Decreto-Lei n. 5452, sob o império da Constituição de 1937. A Justiça do Trabalho, nesta ocasião, já estava prevista no texto Constitucional, todavia ainda não era considerada como órgão judicial. Foi apenas com o texto Constitucional de 1946 que a Justiça do Trabalho tornou-se integrante do Poder Judiciário, estabelecendo expressamente o caráter jurisdicional da instituição, e sendo asseguradas as garantias aos seus juízes previstas às demais magistraturas, como a inamovibilidade e a vitaliciedade.

O trabalho da comissão que elaborou a CLT pode ser dividido em quatro procedimentos. A sistematização das normas de proteção individual do trabalho em vigor, com algumas modificações em geral inspiradas em Convenções da OIT e na *Rerum Novarum*; a consideração dos decretos legislativos de 1930- 1934, leis de 1934-1937 e decretos-leis de 1937-1941; a compilação sem alterações da legislação anterior adotada em razão de preceitos constitucionais vigentes: decretos-leis e regulamentos de 1939-1940, sobre a organização da Justiça do Trabalho e sobre a organização sindical, os decretos-leis de 1939-1942. Por fim, a atualização e a complementação de disposições superadas ou incompletas, de

---

<sup>53</sup>AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercidia. Política e sociedade no Brasil (1930-1964). São Paulo: Annablume, 2002. p. 98 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

<sup>54</sup>DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 19 ed., São Paulo: LTR, 2020, p. 135.

decretos legislativos e regulamentares e portarias, sobre segurança e higiene do trabalho, contrato coletivo do trabalho, inspeção do trabalho e processo de multas administrativas; a elaboração de novas normas, relativas à aplicação do sistema.

55

O princípio da proteção que está no surgimento do Direito do Trabalho, o qual a doutrina jurídica reconhece como princípio fundamental, também foi desde sempre uma forma de proteção inclusive da sociedade capitalista, diante das propostas alternativas de sociedade. A relação de trabalho resulta em um troca desigual entre tempo de vida e salário.<sup>56</sup>

Historicamente, o Direito do Trabalho aparece como uma concessão arrancada do capital. A necessidade da proteção do trabalhador objetiva resguardá-lo em sua condição de objeto e, ao mesmo tempo, de condição de sujeito em uma relação jurídica desigual<sup>57</sup>.

O Direito do Trabalho, assim, utiliza uma linguagem que visa à minimização dos efeitos nocivos que a troca desigual entre dinheiro e tempo de vida promove. Por essa razão, é preciso compreender o Direito do Trabalho como um direito social. O empregado que perde o emprego pode ter sua vida destruída a partir desse fato, não tendo condições para se alimentar e alimentar sua família, ao mesmo tempo tendo consequências negativas na sociedade em que ele está inserido.<sup>58</sup>

O direito do trabalho organiza o sistema capitalista, viabilizando-o, estabelecendo bases para uma justiça social. Também, de certo modo, limita a própria vontade do trabalhador, não permitindo a venda de sua força de trabalho em quaisquer situações socioeconômicas, mas desde que respeitados alguns parâmetros, como a jornada máxima, o salário mínimo ou a condição saudável do

---

<sup>55</sup>BIAVASCHI, Magda. **O Direito do Trabalho no Brasil de 1930-1942**. LTr: São Paulo, 2007.

<sup>56</sup>SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso Transgressor do Direito do Trabalho**. ESA OAB SP: São Paulo, 2020.

<sup>57</sup>*Ibidem*.

<sup>58</sup>*Ibidem*.

ambiente de trabalho. Por essa razão, o direito do trabalho é considerado um direito social, inserido na sociedade como uma questão de ordem pública.<sup>59</sup>

A legislação trabalhista no Brasil foi utilizada visando conter os movimentos dos trabalhadores, com sua ineficácia concretamente pensada para não haver conflitos com a elite industrial.<sup>60</sup> Uma preocupação do Governo de Vargas no pós 1930, era manter o controle político das classes trabalhadoras.<sup>61</sup>

Nesse contexto, o surgimento da CLT estava ligado ao projeto de organização dos fatores que protegiam o modelo capitalista. Era importante, assim, o disciplinamento do trabalho, não com a intenção, entretanto, de efetivamente os aplicar. Isso fica demonstrado, por exemplo, pelo fato de que no auge da edição da legislação referida foi editado também o Decreto n. 21.396, que instituía as Comissões Mistas de Conciliação, no âmbito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com o fim de difundir a ideia da conciliação para a solução de conflitos coletivos entre empregados e empregadores. Simultaneamente, limitava a criação dessas comissões em municípios ou locais onde existissem sindicatos ou associações profissionais de empregados ou empregadores organizados de modo atrelado ao Estado, facultando a arbitragem no caso de não haver acordo ou possibilidade de o próprio Ministério avocar o processo, caso alguma ou ambas as partes não optassem pela arbitragem.<sup>62</sup>

No mesmo sentido, objetivando a priorização da conciliação, o Decreto n. 22.132 de 1932 criou as Juntas de Conciliação e Julgamento, também no âmbito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a fim de solucionar conflitos individuais, para empregados que eram vinculados a sindicatos reconhecidos pelo

---

<sup>59</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. Relação de emprego e Direito do Trabalho- no contexto da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, 1ª edição- 2ª tiragem, São Paulo: LTR, 2008, p. 54-55.

<sup>60</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto Maior; SEVERO, Valdete Souto. **O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do novo CPC**. LTr: São Paulo, 2015.

<sup>61</sup>PARANHOS, Adalberto *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto Maior; SEVERO, Valdete Souto. **O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do novo CPC**. LTr: São Paulo, 2015.

<sup>62</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto Maior; SEVERO, Valdete Souto. **O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do novo CPC**. LTr: São Paulo, 2015.

Estado<sup>63</sup>. Alguns sindicatos dos trabalhadores acusaram a legislação trabalhista de fascista, em razão da obrigatoriedade de precisarem ser vinculados ao Estado. Foi o caso da Federação Operária de São Paulo, que, em 1931, manifestou-se no sentido de que ao Estado faltava autoridade para interpretar as necessidades dos trabalhadores e seu espírito de luta. Ainda, de que o caráter do Estado sempre seria burguês. Assim, a Federação promoveria uma intensa campanha com os sindicatos por meio de manifestos, visando à derrota da lei de sindicalização.<sup>64</sup>

A nova legislação visava à atração dos trabalhadores ao projeto de cunho nacionalista, sem afronta aos empresários e, ao mesmo tempo, utilizando a legislação para ataque ao operariado estrangeiro. Os industriais que outrora eram contra a legislação trabalhista, passaram a apoiá-la, com ressalvas. Entenderam sua relevância para o projeto de industrialização. O Estado, por meio do Ministério do Trabalho, propiciava aos industriais, através de suas associações, voz sobre os projetos de lei.<sup>65</sup>

Ocorre então um novo acordo entre o governo e os industriais, que resultou na falta de eficácia da legislação. As duas partes cederam para a referida legislação: os empresários aceitaram a legislação social; o Ministério do Trabalho chegou a delegar sua atividade fiscal ao Departamento do Trabalho do Estado. Assim as classes dominantes paulistas passaram a ter o controle da implementação das leis trabalhistas, o que explica a ineficácia da nova legislação<sup>66</sup>. A negociação coletiva não teve vida real, mesmo estando regulada pelo decreto desde 1931, referida na Constituição de 1934 e referendada na carta de 1937.<sup>67</sup>

---

<sup>63</sup>*Ibidem*.

<sup>64</sup>*Ibidem*.

<sup>65</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto Maior; SEVERO, Valdete Souto. **O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do novo CPC**. LTr: São Paulo, 2015.

<sup>66</sup>VIANNA, Werneck *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto Maior; SEVERO, Valdete Souto. **O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do novo CPC**. LTr: São Paulo, 2015.

<sup>67</sup>VIANNA, Werneck *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto Maior; SEVERO, Valdete Souto. **O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do novo CPC**. LTr: São Paulo, 2015.

A retórica de que a CLT é grande estabelecadora de direitos e garantias para os trabalhadores urbanos não se sustenta. Basta pensar que, se metade do que está previsto na CLT fosse de fato observado, o país seria um dos lugares mais razoavelmente humanos para quem trabalha em todo o mundo. Havia para aqueles que levavam suas insatisfações aos tribunais do trabalho ineficiência administrativa, superlotação e tendência à conciliação, resultando em uma “justiça com desconto”. Um trabalhador, mesmo quando ganhava um caso, era obrigado a firmar um acordo com seu patrão, obtendo valor manifestamente menor e injusto em relação aos seus direitos.<sup>68</sup>

Ao lado da ineficácia concreta dos direitos trabalhistas, havia também um compromisso de classe que fazia a interpretação e da aplicação da legislação, algo, muitas vezes, protetivo ao empregador, e não ao empregado. Exemplo disso é a dificuldade em identificar a relação de emprego, que, muitas vezes, está maquiada por intenções pautadas na má-fé do empregador ou pelas características especiais de determinados serviços. Essa questão está desde a gênese do direito do trabalho e a sua solução não deve ser a mera ampliação indiscriminada da abrangência de aplicação do direito do trabalho, mas, sim, a indagação acerca das características do trabalho prestado<sup>69</sup>.

Este artigo tem o objetivo de examinar o fenômeno da terceirização como resultado dessa deliberada omissão ou má-fé em relação ao vínculo de emprego, cuja noção é central para que a proteção que identifica o Direito do Trabalho realmente alcance um número significativo de trabalhadoras e trabalhadores.

### 2.3 A RELAÇÃO DE EMPREGO

O Direito do Trabalho, que em nosso país está disciplinado de forma central na CLT, tem na relação de emprego a regra para a troca entre capital e

---

<sup>68</sup>FRENCH, John D. *apud* VIANNA, Werneck *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto Maior. SEVERO, Valdete Souto. **O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do novo CPC**. LTr: São Paulo, 2015.

<sup>69</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Relação de emprego e Direito do Trabalho** - no contexto da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, 1 ed., São Paulo: LTR, 2008, p. 58.

trabalho. Daí porque é tão importante identificar a relação de emprego sempre que alguém venda sua força de trabalho para satisfazer interesse pessoal ou econômico de alguém, ou submeta uma pessoa através de contrato tácito ou expresso a uma prestação de serviços continuada (habitual)<sup>70</sup>.

Relação de emprego é espécie do gênero relação de trabalho. Toda a relação de emprego é uma relação de trabalho, contudo nem toda a relação de trabalho é uma relação de emprego. Os sujeitos, ativo e passivo, compõem os pontos da titularidade jurídica<sup>71</sup>. Em seus polos, a relação de emprego tem dois sujeitos: quem vende a própria força de trabalho e quem a compra e auferir vantagens com ela<sup>72</sup>.

A relação de trabalho é gênero que abrange todas as formas de pactuação de prestação laboral no mundo jurídico. Ocorre em relações que se caracterizam, em essência, como obrigação de fazer consolidada em labor humano. Conforme ensina Jorge Luiz Souto Maior, em sua obra “Relação de Emprego e Direito do Trabalho”<sup>73</sup>, a relação de emprego é expressão jurídica que traduz a fase da evolução social para o reconhecimento da função do Estado de limitar a exploração do trabalho denominada trabalho assalariado. Relação de emprego, no contexto jurídico, é a exploração de mão de obra de trabalho no contexto capitalista de produção. A relação de emprego compõe-se, enquanto fenômeno jurídico, de síntese de diversos fatores reunidos em um dado contexto social<sup>74</sup>. Esse fenômeno deriva, desse modo, da conjugação de elementos fático-jurídicos, imprescindíveis para a configuração da relação referida. Esses elementos componentes da relação de emprego manifestam-se na relação jurídica de

---

<sup>70</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Relação de emprego e Direito do Trabalho** - no contexto da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, 1 ed., São Paulo: LTR, 2008, p. 58.

<sup>71</sup>LARENZ, 1967, p. 56 et seq., TUHR, Andreas von. *Der allgemeine Teil des deutschen bürgerlichen Rechts*. Berlin: Duncker & Humblot, 1957, t.1, p.368 et seq, 452 et seq. ; MIRANDA, Pontes de. 1954-1970, t.1, p.155-156, MAUS, 1966, T. II, p. 1 et seq e 66 e BOBROWSKI, GAUL, 1965, p.42 et seq. *apud* VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de Emprego: estrutura legal e supostos**, 2ª edição, São Paulo: LTR, 1999, p. 107.

<sup>72</sup>VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de Emprego: estrutura legal e supostos**, 2 ed., São Paulo: LTR, 1999, p. 107.

<sup>73</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Relação de emprego e Direito do Trabalho** - no contexto da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, 1 ed., São Paulo: LTR, 2008, p.51-53.

<sup>74</sup>DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 19 edição, São Paulo: LTR, 2020, p.345-346.

prestação do trabalho: por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, com subordinação e presença de onerosidade. Esses elementos ocorrem no mundo dos fatos, existem, assim, independentemente do Direito. Todavia, são captados pelo direito, que lhes concede os efeitos compatíveis<sup>75</sup>.

Conforme ensina Almiro Eduardo de Almeida<sup>76</sup>, a partir de suas reflexões sobre a obra de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena<sup>77</sup> mostra-se necessário considerar que os referidos elementos da relação de emprego assumem funções distintas tanto na caracterização do vínculo jurídico específico, como no modo de aplicação do Direito. Desse modo, a relação de emprego deve ser examinada levando em consideração o contexto do sistema capitalista e não somente os elementos estruturantes. Assim, a relação de emprego pode ser considerada fato socio-econômico externo ao fenômeno do direito e anterior ao surgimento do campo direito do trabalho. O conflito social impôs, assim, a criação do direito do trabalho<sup>78</sup>.

A pessoalidade pode ser caracterizada como a prestação laboral a ser realizada por um ser humano, importante considerar, ainda, que somente a pessoa natural tem a possibilidade de firmar um vínculo de emprego. Somente o empregador pode ser pessoa jurídica, nunca o empregado<sup>79</sup>. Desse modo, se firmado pacto de prestação de serviços entre duas pessoas jurídicas não haverá relação de emprego nem de trabalho, estando a competência da Justiça do Trabalho afastada. No vínculo de emprego, o pacto é de que determinada pessoa natural e não outra qualquer, realize a atividade contratada, e estará configurada aí a pessoalidade. Consequentemente, será da Justiça do Trabalho a

---

<sup>75</sup> *Ibidem*

<sup>76</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de. Relação de emprego: da estrutura à função. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3831, 27 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26259>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>77</sup> VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de emprego: estrutura legal e supostos**, 2ª edição, São Paulo: LTR, 1999.

<sup>78</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de. Relação de emprego: da estrutura à função. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3831, 27 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26259>. Acesso em: 29 mar. 2022.

<sup>79</sup> *Ibidem*

competência para a solução do litígio.<sup>80</sup> É o trabalhador e a trabalhadora que trabalham e, por isso, a necessidade da proteção do direito do trabalho. A pessoalidade, assim estaria no fundamento de existência do direito do trabalho<sup>81</sup>. Conforme ensina o professor Mauricio Godinho Delgado<sup>82</sup>, a própria palavra “trabalho” já denota atividade desempenhada por pessoa natural, sendo distinguida da expressão serviços, que pode se tratar de tarefa realizada por pessoa física ou jurídica.

No tocante ao elemento de não eventualidade, é fundamental que o trabalho prestado pelo trabalhador tenha caráter de permanência, mesmo que o período temporal seja curto. A denominada continuidade da prestação é expressão que teve seu acolhimento pela legislação do trabalho doméstico, tanto na antiga Lei n. 5859/1972- em seu art. 1º, caput- que traz a referência de “natureza contínua”, quanto na nova Lei Complementar n. 150/2015- cuja referência em seu artigo 1º, caput é “forma contínua” na prestação dos serviços<sup>83</sup>. A legislação trabalhista clássica, desse modo, não possui incidência sobre o trabalhador eventual, ainda que não exista dúvidas acerca de ele ser subordinado<sup>84</sup>. Ele é considerado um trabalhador “subordinado de curta duração”<sup>85</sup>, o que significa que, por ser vinculado a variados tomadores de serviço, de modo esporádico, falta a esse trabalhador o elemento da ideia de permanência, impedindo, assim, a sua caracterização como empregado<sup>86</sup>.

Quanto à onerosidade, é por meio da relação empregatícia que o sistema econômico garante a modalidade principal de conexão do trabalhador ao processo produtivo. Assim, o valor econômico da força de trabalho que está à disposição do empregador corresponde a uma contrapartida econômica, resultando no complexo de verbas contraprestativas pagas pelo empregador ao

---

<sup>80</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. **Justiça do Trabalho Competência Ampliada**. LTr: São Paulo, 2005.

<sup>81</sup>*Ibidem*

<sup>82</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo:LTR, 2020, p.347-349.

<sup>83</sup> *Ibidem*

<sup>84</sup> *Ibidem*

<sup>85</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro apud DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo:LTR, 2020, p.349-350.

<sup>86</sup>*Ibidem*

empregado em razão do pacto da relação de emprego<sup>87</sup>. Objetivamente, a onerosidade é o pagamento pelo empregador de parcelas remuneratórias à empregada ou ao empregado. Essas parcelas formam o complexo salarial<sup>88</sup>, que é constituído por verbas de mesma natureza. No plano subjetivo, o elemento onerosidade é marcado pela intenção contraprestativa, conferida pelo empregador na relação de prestação de trabalho<sup>89</sup>. Assim, existe o elemento fático-jurídico de onerosidade no pacto firmado entre as partes se a prestação de serviços foi firmada pela trabalhadora ou pelo trabalhador com finalidade contraprestativa trabalhista, a fim de essencialmente obter ganho econômico em razão da oferta de seu trabalho<sup>90</sup>.

Chegando ao elemento fático-jurídico da subordinação, Maurício Godinho Delgado conceitua o trabalho subordinado como “aquele no qual o trabalhador volitivamente transfere a terceiro o poder de direção sobre o seu trabalho, sujeitando-se como consequência ao poder de organização, ao poder de controle e ao poder disciplinar deste”<sup>91</sup>. Ainda, na relação de trabalho, subordinada ou não, o objeto é o trabalho prestado por uma pessoa. Este trabalho é indissociável de quem o presta. Quando esse trabalho está à disposição de outra pessoa com o objetivo de obtenção de lucro, tem-se a caracterização do trabalho subordinado<sup>92</sup>. Maurício Godinho Delgado identifica a subordinação objetiva, também conhecida como subordinação estrutural, como “ inserção estrutural do obreiro na dinâmica do tomador de seus serviços”<sup>93</sup>.

---

<sup>87</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo:LTR, 2020, p.353-354.

<sup>88</sup> CATHARINO, José Martins apud DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo:LTR, 2020, p.354.

<sup>89</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo:LTR, 2020, p.355-356.  
<sup>90</sup> *Ibidem*

<sup>91</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro apud FARIAS, Tuane Virginia Tonon Pires de. O conceito de empregador frente à terceirização. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto(org). **Resistência III: O direito do trabalho diz não à terceirização**. 1. ed. São Paulo: Expressão popular, 2019. p.165- 169.

<sup>92</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de. Relação de emprego: da estrutura à função. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3831, 27 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26259>. Acesso em: 3 abr. 2022.

<sup>93</sup> DELGADO, Maurício Godinho apud ALMEIDA, Almiro Eduardo de. Relação de emprego: da estrutura à função. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3831, 27 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26259>. Acesso em: 3 abr. 2022.

Como conceito jurídico, o elemento subordinação decorre do conceito de que o trabalhador não se separa do trabalho que realiza, vai junto com ele, ele vive enquanto trabalha, logo, envelhece, expende horas de sua vida se dedicando ao trabalho, assim, conseqüentemente, sua condição humana obedece a uma finalidade menor- considerando a existência humana- ligada de modo direto somente ao lucro<sup>94</sup>. Para a maioria da doutrina trabalhista, o elemento subordinação sempre fora entendido como o principal elemento para a configuração da relação de emprego<sup>95</sup>. Havia entendimento na doutrina clássica acerca da subordinação no sentido de que critérios subjetivos como sujeição a ordens do empregador e o cumprimento de horário definissem a subordinação. Hoje, porém, vem ganhando força na doutrina brasileira a subordinação objetiva, que implica a caracterização não por ordens diretas ou controle de horários por parte do empregados, mas informações sobre o objetivo da prestação de sua mão de obra, colocando-a em uma atividade empresarial<sup>96</sup>. Ainda, há de se considerar que “à atividade como objeto de uma relação jurídica, não pode ser assimilado o trabalhador como pessoa. Qualquer acepção em sentido diverso importará em coisificá-lo”<sup>97</sup>. A subordinação passou a ser denominada “subordinação jurídica” com o denominado poder de direção do empregador<sup>98</sup>.

A subordinação econômica do empregado ao empregador é utilizada para a coação daquele em relação a este, ignorando os limites que a Constituição Federal impõe de proteção à dignidade da pessoa humana. Podemos, aqui, considerar que a direção do labor, que é requisito essencial ao conceito da figura de empregador previsto na CLT, pode ser considerado como essencial para a

---

<sup>94</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de. Relação de emprego: da estrutura à função. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3831, 27 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26259>. Acesso em: 3 abr. 2022.

<sup>95</sup> CALLEGARI, José Carlos; RAMALHO, Fabrício Máximo. O conceito de relação de emprego frente à terceirização. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto(org). **Resistência III: O direito do trabalho diz não à terceirização**. 1. ed. São Paulo: Expressão popular, 2019. p.181- 186.

<sup>96</sup> VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de apud ALMEIDA, Almiro Eduardo de. Relação de emprego: da estrutura à função. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3831, 27 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26259>. Acesso em: 3 abr. 2022.

<sup>97</sup> *Ibidem*

<sup>98</sup> *Ibidem*

desconstrução dos paradigmas presentes na lei sustentados por aqueles que defendem a terceirização. Há uma presunção no sentido de que o trabalhador terceirizado seja exclusivamente orientado pela empresa prestadora de serviços, estando subordinado de forma direta a ela. Porém, jurisprudência e doutrina têm caminhado para além desse entendimento, admitindo a figura da subordinação estrutural, que seria “a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber ou não suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento”<sup>99</sup>. Desse modo, o conceito literal de empregador, obtido através dos artigos 2º e 3º da CLT vai tendendo ao movimento de esvaziamento da relação bilateral entre o empregado e a prestadora de serviços, caminhando em direção a uma relação de natureza triangular entre o empregado, a prestadora de serviços e a tomadora, havendo uma tendência ao reconhecimento da condição da tomadora na atividade que é prestada pelo empregado, tendo papel relevante na formação da cadeia de emprego<sup>100</sup>. No sistema de terceirização há um empregado integrando uma estrutura organizacional da tomadora, todavia submetido ao controle direto da prestadora de serviços<sup>101</sup>. Assim, na figura jurídica da terceirização, há uma confusão entre as empresas prestadoras dos serviços e as tomadoras, o que implica retrocesso no tocante aos direitos sociais conquistados pelos trabalhadores. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena explica-nos que “o desenvolvimento da atividade industrial e a evolução das práticas de negócios, as linhas mestras desses padrões conformadores do estado e subordinação também se alteram e evoluem. A missão do pesquisador reside em detectar essas alterações, através das quais o conceito jurídico sofreu revisão em suas bases. E

---

<sup>99</sup> DELGADO, Mauricio Godinho apud FARIAS, Tuane Virginia Tonon Pires de. O conceito de empregador frente à terceirização. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto(org). **Resistência III: O direito do trabalho diz não à terceirização**. 1. ed. São Paulo: Expressão popular, 2019. p.165- 169.

<sup>100</sup> FARIAS, Tuane Virginia Tonon Pires de. O conceito de empregador frente à terceirização. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto(org). **Resistência III: O direito do trabalho diz não à terceirização**. 1. ed. São Paulo: Expressão popular, 2019. p.165- 169.

<sup>101</sup> *Ibidem*.

foi exatamente o que se deu com a subordinação, que hoje não mais é vista dentro da mesma forma conceitual com que a viram juristas e magistrados de vinte, trinta ou cinquenta anos passados. Debite-se o fenômeno à própria evolução do Direito do Trabalho (com força expansiva constante) ou à incorporação de quaisquer atividades em seu campo de gravitação (o trabalho intelectual, por exemplo), o fato é que a subordinação é um conceito dinâmico, como dinâmicos são em geral os conceitos jurídicos se não querem perder o contato com a realidade social a que visam exprimir e equacionar<sup>102</sup>. O conceito de subordinação vem sendo alargado pela doutrina. O direito do trabalho já era considerado como aplicável ao “trabalho prestado em estado de subordinação”<sup>103</sup>.

Ainda que a relação de emprego seja subjetiva, a subordinação considerada como elemento que a caracteriza é objetiva<sup>104</sup>. “O conceito de subordinação deve extrair-se objetivamente e objetivamente ser fixado”<sup>105</sup>. A subordinação não se caracterizaria, assim, através uma relação de poder entre as pessoas, mas sobre a atividade que é exercida pelo trabalhador<sup>106</sup>. “À atividade, como objeto de uma relação jurídica, não pode ser assimilado o trabalhador como pessoa. Qualquer acepção em sentido diverso importará em coisificá-lo”<sup>107</sup>. Vilhena ensina que o fato de a subordinação como fora considerada representou um momento histórico, que perdeu o sentido. O elemento caracterizador da relação de emprego deve ser visto como a “participação integrativa da atividade

---

<sup>102</sup> VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de apud MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Relação de emprego e direito do trabalho: no contexto da ampliação da competência da justiça do trabalho**. 1ª ed. - 2ª tiragem, São Paulo: LTr, 2008. p. 61.

<sup>103</sup> De Ferrari apud MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Relação de emprego e direito do trabalho: no contexto da ampliação da competência da justiça do trabalho**. 1ª ed. - 2ª tiragem, São Paulo: LTr, 2008. p. 61.

<sup>104</sup> VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de apud MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Relação de emprego e direito do trabalho: no contexto da ampliação da competência da justiça do trabalho**. 1ª ed. - 2ª tiragem, São Paulo: LTr, 2008. p. 61.

<sup>105</sup> *Ibidem*.

<sup>106</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Relação de emprego e direito do trabalho: no contexto da ampliação da competência da justiça do trabalho**. 1ª ed. - 2ª tiragem, São Paulo: LTr, 2008. p. 62.

<sup>107</sup> VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de apud MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Relação de emprego e direito do trabalho: no contexto da ampliação da competência da justiça do trabalho**. 1ª ed. - 2ª tiragem, São Paulo: LTr, 2008. p. 62.

do trabalhador na atividade do credor do trabalho”, o que até dá para compreender como sendo o conceito de subordinação nos dias de hoje<sup>108</sup>.

## **2.4 A EMENDA 45/2004: A ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA PROMOVIDA NO ARTIGO 114**

A Emenda Constitucional nº 45, que estabeleceu a reforma do Poder Judiciário, ampliou de modo significativo a competência da Justiça do Trabalho. Antes da reforma instituída, o artigo 114 da Constituição possuía a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Segundo Alípio Roberto Figueiredo Cara a doutrina aponta três regras constitucionais referentes à competência material da Justiça do Trabalho: a competência material natural ou específica, a competência material decorrente e a competência material executória. A competência material específica refere-se à competência da Justiça Especializada para conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. A competência material decorrente é a para solucionar conflitos decorrentes de outras relações jurídicas diferentes das relações de emprego, uma vez que a Justiça do Trabalho somente seria competente se houvesse previsão legal expressa nesse sentido<sup>109</sup>.

---

<sup>108</sup>*Ibidem*.

<sup>109</sup>PAMPLONA FILHO, Rodolfo *apud* CARA, Alípio Roberto Figueiredo. A Reforma do Judiciário e a Competência da Justiça do Trabalho. *In: Nova Competência da Justiça do Trabalho*. LTr: São Paulo, 2005.

Já quanto à competência material executória, à Justiça do Trabalho é atribuída a competência para executar suas próprias sentenças.<sup>110</sup>

Após a Emenda Constitucional nº 45, o art. 114, caput e seus incisos passaram a ser assim redigidos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:  
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;  
II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;  
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;  
IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;  
V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;  
VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;  
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;  
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;  
IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Comparando-se a nova redação com a antiga, observamos que houve grande modificação principalmente ao que se refere à competência material natural, que não se limita mais somente a “conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores”. Com a nova redação, essa competência natural passou a abranger “as ações oriundas da relação de trabalho”, inclusive as que envolvem “os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”<sup>111</sup>. Não existe, assim, mais a exigência da limitação de que a lide ocorra entre “empregados e empregadores”.

A Justiça do Trabalho passou a ser a responsável pelo julgamento de todos os conflitos que decorrem da relação de trabalho. Logo, trabalhadores

---

<sup>110</sup>CARA, Alípio Roberto Figueiredo. A Reforma do Judiciário e a Competência da Justiça do Trabalho. In: **Nova Competência da Justiça do Trabalho**. LTr: São Paulo, 2005.

<sup>111</sup>CARA, Alípio Roberto Figueiredo. A Reforma do Judiciário e a Competência da Justiça do Trabalho. In: **Nova Competência da Justiça do Trabalho**. LTr: São Paulo, 2005.

autônomos, bem como os respectivos tomadores de serviço, terão seus conflitos conciliados e julgados pela Justiça do Trabalho. Corretores, representantes comerciais, mestres-de-obras, publicitários, estagiários, contratados do poder público por tempo determinado, contadores, economistas, e tantos outros profissionais liberais, ainda que não empregados, bem como os contratantes, quando houver o descumprimento do contrato firmado para a prestação de serviços, poderão procurar a Justiça do Trabalho para solução dos conflitos.<sup>112</sup>

Essa ampliação da competência da Justiça do Trabalho tem suscitado muitos debates. De acordo com a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior, as manifestações sobre o tema seguem pelo menos quatro correntes. Para a primeira, tudo que envolver trabalho, independente das pessoas envolvidas, sejam naturais ou jurídicas, ou da forma da prestação do serviço, estaria agora sob competência da Justiça do Trabalho. A segunda corrente apenas exclui a proteção para os prestadores de serviços pessoas jurídicas, admitindo, assim, o processamento na Justiça do Trabalho de conflitos que envolvam relação de consumo, mesmo sem o critério da hipossuficiência do prestador ou da continuidade na relação. A terceira corrente é mais restritiva, exige além da pessoalidade na prestação do serviço, que o prestador de serviço esteja sob dependência econômica do tomador dos seus serviços ou ao menos que haja uma continuidade nesta prestação. Já a quarta corrente recusa à expressão “relação de trabalho” qualquer caráter modificativo ao que já constava do mesmo artigo 114 antes da edição da Emenda Constitucional nº 45, assim continuariam na competência da justiça do trabalho apenas conflitos que envolvam relação de emprego.<sup>113</sup>

No entendimento de Jorge Luiz Souto Maior, a recusa a ampliar o sentido da expressão denotaria uma negação ao princípio da dignidade da pessoa humana aos profissionais liberais, deixando sem proteção jurídica e sem acesso à

---

<sup>112</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes *apud* CARA, Alípio Roberto Figueiredo. A Reforma do Judiciário e a Competência da Justiça do Trabalho. *In: Nova Competência da Justiça do Trabalho*. LTr: São Paulo, 2005.

<sup>113</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. Em Defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, v. 70, n.1, p. 13-22, jan. 2006.

justiça pessoas que estão fora do mercado formal de trabalho e assim impedindo que a Justiça do Trabalho, diante dos novos paradigmas da produção capitalista, cumprisse sua função de conferir efetividade em relação ao princípio do valor social do trabalho.<sup>114</sup>

A definição de trabalho autônomo e de trabalho subordinado mostra-se como uma das questões mais complexas do Direito do Trabalho. Essa ciência abre perspectivas ao reequacionamento do conceito de subordinação, tendo como ponto de partida os pressupostos objetivos da relação de trabalho. Assim, tem-se sustentado que subordinação é exigência técnica e funcional e não pessoal<sup>115</sup>. Ou ainda, mostra-se como forma de conduta voltada para um procedimento produtivo<sup>116</sup>. Em razão de a subordinação ser uma exigência técnica e funcional, a atividade do empregado deve integrar a atividade geral da empresa sempre que vital para a consecução dos objetivos econômicos, técnicos e administrativos<sup>117</sup>. A subordinação não somente parte da atividade, mas também se concentra nela. Seu exercício implica pessoas congregadas, organizadas, compondo um quadro geral de ordem e de segurança no processo da produção de bens e de serviços.<sup>118</sup>

No trabalho autônomo, há o controle de todo o processo laboral. Quem trabalha é proprietário dos meios de produção utilizados<sup>119</sup>. Trata-se de exceção no modelo capitalista de sociedade. Como referido no capítulo anterior, a razão de existência do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho é estabelecer limites à exploração do trabalho pelo capital. As regras trabalhistas foram criadas visando a respostas para o fenômeno social. Desse modo, todas as relações em que o

---

<sup>114</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Em Defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho.**

<sup>115</sup>VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **Relação de emprego**: estrutura legal e supostos, 2 ed., São Paulo: LTR, 1999.

<sup>116</sup>ARDAU *apud* VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **Relação de emprego**: estrutura legal e supostos, 2 ed., São Paulo: LTR, 1999.

<sup>117</sup>VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **Relação de emprego**: estrutura legal e supostos, 2 ed., São Paulo: LTR, 1999.

<sup>118</sup>VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **Relação de emprego**: estrutura legal e supostos, 2 ed., São Paulo: LTR, 1999.

<sup>119</sup>ARAUJO, Francisco Rossal de. A natureza jurídica da relação de trabalho. In: **Nova competência da justiça do trabalho.**

trabalho for mercadoria de troca, com geração de lucro, lá estarão as normas do direito do trabalho e, assim, a competência será da Justiça do Trabalho. Contudo, nem tudo é simples assim, uma vez que foram criadas diferentes denominações para as diversas relações entre capital e trabalho, conforme características estabelecidas no texto legal.

Então, a relação de trabalho subordinado, denominada relação de emprego, tem definição legal nos artigos 2 e 3 da CLT, *in verbis*:

Art. 2, caput. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art.3º, caput. Considera-se empregado toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Podemos pontuar, segundo Vilhena, o critério objetivo da identificação do estado hierarquicamente subordinado tendo os seguintes desdobramentos: visa-se ao trabalho e não ao homem ou à mulher que trabalha. Mesmo sendo impossível separar o trabalho da pessoa que o presta, a relação de imediatidade dá-se com o trabalho, tendo existência com o prestador ou com a prestadora uma relação mediata de atividade. Ainda, a intervenção do poder diretivo (jurídico) do empregador sobre a atividade do empregado se dá em razão dos objetivos últimos da empresa. O limite do poder diretivo, por sua vez, estabelece-se com a adequação do prestador à atividade regular da empresa. O exercício da atividade da trabalhadora ou do trabalhador, através de atos autônomos, são orientados pelo destinatário do trabalho. Desse modo é inserida a atividade da trabalhadora ou do trabalhador na empresa e não a sua pessoa. Decorre daí a ocorrência das expectativas recíprocas que resultam na também recíproca dependência.<sup>120</sup>

O empregado não explora atividade econômica, mas vende sua força de trabalho. Já o trabalhador autônomo tem, ele mesmo, uma atividade de natureza

---

<sup>120</sup>VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **Relação de emprego**: estrutura legal e supostos, 2 ed., São Paulo: LTR, 1999.

econômica, ainda que possa emprestar sua força de trabalho para exploração econômica de outra pessoa.<sup>121</sup>

O empregador busca a obtenção de lucro, ditando como serão as regras para a relação de emprego estabelecida. Desse modo, o trabalhador se submete a receber o valor acordado. Não é que ele aceite o valor, ele se obriga a aceitar, uma vez que a outra alternativa seria entrar na realidade do desemprego. A alternativa é aceitar a precarização ou aceitar a miséria total. Essa subordinação econômica do empregado ao seu empregador e ao seu tomador de serviços, não encontra limites, desrespeitando a dignidade da pessoa humana constitucionalmente protegida.

A linha mestra da existência do direito do trabalho é a identificação da exploração da força de trabalho para a satisfação do interesse do empregador. Mostra-se, assim, que a verificação da relação de emprego é questão de ordem pública, não podendo prescindir para a sua configuração do pressuposto jurídico do elemento “subordinação”, entendida como um “estado de sujeição” à estrutura empresarial, a denominada subordinação integrativa ou subordinação estrutural<sup>122</sup>. A ideia da incidência do Direito do Trabalho seria o trabalho sob dependência alheia<sup>123</sup>. Nesse sentido, a subordinação seria somente um nome criado para fins metodológicos. Seria a proteção jurídica do trabalhador, que presta com o seu trabalho, para corroborar a produção capitalista. A subordinação, assim, não se limita à conotação de trabalho sob ordens de alguém, uma vez que a razão de ser do Direito do Trabalho vai muito além do aspecto individual de um trabalhador<sup>124</sup>. Necessário destacar que a submissão do empregado ao empregador não é considerada do ponto de vista pessoal ao empregador. A relação empregatícia, assim, é considerada de natureza objetiva e não subjetiva, tendo a venda habitual da força de trabalho do trabalhador para a satisfação dos interesses produtivos do

---

<sup>121</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Relação de Emprego e Direito do Trabalho - no contexto da ampliação da competência da Justiça do Trabalho**, 1 ed., São Paulo: LTR, 2008.

<sup>122</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A supersubordinação- invertendo a lógica do jogo**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.48, n.78, p.157-193, jul./dez.2008.

<sup>123</sup> *Ibidem*.

<sup>124</sup> *Ibidem*.

empregador a sua identificação<sup>125</sup>. É necessária a superação do conceito de subordinação como sendo referente ao trabalhador, desprezando o grau de submissão do empregado ao empregador como critério para a definição de existência de vínculo<sup>126</sup>. A confusão entre o conceito de subordinação com característica de um contrato em que a troca é desigual- seria o tempo de vida em troca de dinheiro- e o conceito de subordinação subjetivado, em que a condição de assujeitamento do empregado deve-se em razão do poder privado do empregador, que detém supremacia sobre o poder do empregado<sup>127</sup>. Esse poder originou teorias acerca de deveres de proteção de particulares no tocante a seus direitos fundamentais. Todavia, esse poder não justifica a subordinação, mas existe em função dela. É em razão de ser aceita e estimulada, inclusive, essa relação jurídica de trocas materialmente desiguais, em que o empregado de modo pessoal “vai junto” com o seu labor que o poder supremo do empregador encontra espaço para seu desenvolvimento. O empregador possui vantagem objetiva em relação ao seu empregado, uma vez que entrega sua contraprestação- seu dinheiro- em troca da prestação laboral do empregado, que sempre vem acompanhada de sua própria humanidade<sup>128</sup>.

A subordinação objetiva ou subordinação estrutural<sup>129</sup> pode ser caracterizada como a inserção estrutural do obreiro na dinâmica do tomador de serviços<sup>130</sup>. O trabalhador subordinado, desse modo, tem sua mão de obra dentro da atividade que é realizada dentro da finalidade empresarial. Quando presente a subordinação objetiva, a relação jurídica de emprego está caracterizada<sup>131</sup>. A subordinação, passa, assim, a constituir critério exclusivamente objetivo, que se

---

<sup>125</sup> *Ibidem*.

<sup>126</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de. Relação de emprego: da estrutura à função. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3831, 27 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26259>. Acesso em: 4 abr. 2022.

<sup>127</sup> *Ibidem*

<sup>128</sup> *Ibidem*.

<sup>129</sup> DELGADO, Mauricio Godinho apud ALMEIDA, Almiro Eduardo de. Relação de emprego: da estrutura à função. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3831, 27 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26259>. Acesso em: 6 abr. 2022.

<sup>130</sup> *Ibidem*.

<sup>131</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de. Relação de emprego: da estrutura à função. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3831, 27 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26259>. Acesso em: 6 abr. 2022.

relaciona ao objeto do contrato de trabalho, no caso, a mão de obra<sup>132</sup>. Há parte da doutrina que considera a expansão da subordinação partindo de uma releitura do conceito de alienação. A caracterização do contrato de emprego seria o “caráter alheio original dos frutos do trabalho”<sup>133</sup>. Assim, sempre haveria subordinação quando os frutos do trabalho são do tomador de serviços. Até data recente havia posições na doutrina acerca da subordinação como característica de um contrato cuja troca é desigual- tempo de vida X contraprestação pecuniária- e a subordinação em sentido subjetivo, em que a característica de sujeição do trabalhador é considerada pela consideração do poder privado que nele configura<sup>134</sup>. Esse poder justificou teorias acerca de deveres de proteção a particulares, no entanto, ele não explica a subordinação, mas, sim, existe em função dela. A relação jurídica é admitida e estimulada tendo essa base de troca materialmente desigual, o trabalhador “vai junto” com sua “prestação”, assim, o poder privado acaba figurando sempre nessa relação, tendo sempre essa vantagem objetiva. Assim, esse poder do empregador sempre figura na relação de trabalho subordinado. “A retirada desse ‘poder social’ destruiria a própria noção de contrato de trabalho, engendrada pelo sistema capitalista e liberal de produção. Disso se extrai que o poder presente na relação de trabalho e que justifica o ‘dever de proteção’, em nada se relaciona às qualidades pessoais de quem trabalha. Diz com as qualidades genéticas dessa relação privada”<sup>135</sup>.

É necessário haver a superação desse conceito de subordinação que se refere à pessoa do empregado e de reconhecimento dessa concepção, que caracterize o trabalho dentro da estrutura da empresa, retirando o grau de submissão do empregador como caracterizador de vínculo<sup>136</sup>. Há duas

---

<sup>132</sup> *Ibidem*.

<sup>133</sup> OLEA, Manuel Alonso apud ALMEIDA, Almiro Eduardo de. Relação de emprego: da estrutura à função. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3831, 27 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26259>. Acesso em: 6 abr. 2022.

<sup>134</sup> *Ibidem*.

<sup>135</sup> SEVERO, Valdete Souto apud ALMEIDA, Almiro Eduardo de. Relação de emprego: da estrutura à função. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3831, 27 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26259>. Acesso em: 6 abr. 2022.

<sup>136</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de. Relação de emprego: da estrutura à função. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3831, 27 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26259>. Acesso em: 6 abr. 2022.

circunstâncias relevantes a serem consideradas para o reconhecimento de uma relação jurídica de emprego, quais sejam: a caracterização da subordinação objetiva e a identificação do poder privado presente na relação de trabalho subordinado. A primeira, considera a subordinação como critério diferenciador, excluindo particularidades de ordem pessoal, focando na necessidade que a prestação laboral realizada possui para o fim perquerido. A segunda, considera esse poder privado tanto para o afastá-lo da caracterização do conceito de subordinação quanto para dar novo significado com o intuito de atenuá-lo ou a fim de entender a concepção como relação contratual da relação de trabalho<sup>137</sup>.

Necessária a distinção do conceito de dependência econômica, por tratar-se de aspecto relevante, mas não determinante da relação de emprego, não deve ser visto como vinculação da pessoa ao seu próprio trabalho, ou seja, a dependência econômica não pode ser enunciada pela vinculação que a trabalhadora ou o trabalhador tem com o seu próprio trabalho<sup>138</sup>. O aspecto de dependência econômica não é decisivo para a configuração da relação de emprego, uma vez que a exclusividade não é essencial para o vínculo de emprego, sendo possível ao trabalhador depender economicamente de mais de um contratante e, ainda assim, ser caracterizada a hipótese de relação de emprego<sup>139</sup>. Existe separação entre dependência econômica e subordinação jurídica, tendo a subordinação natureza pessoal, tendo o aspecto econômico como “dado de fundo”<sup>140</sup>.

Conforme ensina Jorge Luiz Souto Maior, foi através da configuração da relação de emprego que foi possível derrubar vínculos nos contratos que “legitimavam” intermediações de mão de obra, permitindo, assim, a fixação e efetivação de obrigações mínimas no tocante ao capital em razão da permissão

---

<sup>137</sup> *Ibidem*.

<sup>138</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Relação de Emprego e Direito do Trabalho** - no contexto da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, 1 ed., São Paulo: LTR, 2008.

<sup>139</sup> *Ibidem*.

<sup>140</sup> VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de apud MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Relação de Emprego e Direito do Trabalho** - no contexto da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, 1 ed., São Paulo: LTR, 2008.

para a exploração do trabalho humano<sup>141</sup>. O elemento identificador da relação de emprego, qual seja, a subordinação, fora verificada a partir do princípio da primazia da realidade<sup>142</sup>. O seu conceito fora construído por atuação da jurisprudência, na França, a partir do momento em que fora percebido que os pormenores referentes às contratações eram determinados por quem detinha o poder econômico- com vistas a criar obstáculo para a responsabilização dos donos dos meios de produção no tocante a acidentes de trabalho e, por mostrar-se essa prática impune, resultava aumento dos conflitos sociais<sup>143</sup>. Alguns empregadores a fim de evitar as suas responsabilizações frente a acidentes trabalhistas, criavam um contrato falso para “colocar o operário na posição de ser ele mesmo juridicamente encarregado de sua própria segurança”<sup>144</sup>. Ainda, nessa ocasião, “os tribunais desvendam o artifício e declaram na ocasião, como verdadeiro critério da relação salarial, o poder de direção, o poder de direção do empregador e a situação de subordinação do assalariado”<sup>145</sup>.

Desse modo, a subordinação é conceito jurídico que pertence ao Direito Social para impedir artifícios do contratualismo do direito civil clássico, que tinham como finalidade evitar a responsabilidade do capital na atividade de exploração do trabalho<sup>146</sup>. A relação de emprego demonstra-se por razões de ordem pública, levando em consideração mais a realidade fática do que a vontade expressa ou tácita das partes, bem como o conteúdo normativo que sobre si incide considera o interesse social em detrimento dos interesses individuais. Essas características visam à proteção dos trabalhadores contra a exploração, que fere a dignidade humana, bem como à promoção de atos que sejam veículos de melhoria da

---

<sup>141</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Terceirização da atividade-fim é o fim da terceirização**. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/terceirizacao-da-atividade-fim-e-o-fim-da-terceirizacao>. Acesso em: 13 abr. 2022.

<sup>142</sup> *Ibidem*.

<sup>143</sup> *Ibidem*.

<sup>144</sup> EWALD, François apud MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Terceirização da atividade-fim é o fim da terceirização**. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/terceirizacao-da-atividade-fim-e-o-fim-da-terceirizacao>. Acesso em: 13 abr. 2022.

<sup>145</sup> *Ibidem*.

<sup>146</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Terceirização da atividade-fim é o fim da terceirização**. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/terceirizacao-da-atividade-fim-e-o-fim-da-terceirizacao>. Acesso em: 13 abr. 2022.

condição social e econômica da classe trabalhadora, em um cenário de socialização dos bens de produção e de uma menos injusta distribuição de riquezas no sistema capitalista<sup>147</sup>.

### **3 TERCEIRIZAÇÃO VERSUS SUBORDINAÇÃO**

#### **3.1 O FENÔMENO SOCIAL DA TERCEIRIZAÇÃO E A POSIÇÃO DO STF : BREVE ANÁLISE DO CASO CENIBRA E DA ADPF 324**

A terceirização é técnica empresarial que, segundo alguns autores, visa ao “enxugamento” da empresa, por repassar parte das atividades. Para a maioria, trata-se de um ponto sem volta, sendo importante, assim, saber os limites desse fenômeno a ser disciplinado pela ordem jurídica.<sup>148</sup>

Conforme a Constituição Federal de 1988, todos são destinatários das normas jurídicas, cuja essência é a garantia da dignidade humana. Dentro da esfera trabalhista, todos os trabalhadores, ainda que vendam as suas forças de trabalho, devem ter tratamento de sujeitos de direito e receber proteção contra quaisquer formas de exploração que os coloque na condição de objeto<sup>149</sup>. Por essa razão, o texto constitucional insere os direitos trabalhistas no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, traçando parâmetros que não excluem outros que visem à melhoria da condição social conforme redação do próprio caput do artigo 7º. Existe, assim, uma espécie de “acordo” a fim de sustentar a sociedade capitalista, diminuindo seus malefícios<sup>150</sup>. A doutrina do Direito do Trabalho considera a atividade “trabalho”, na relação de trocas, existindo como sendo

---

<sup>147</sup>*Ibidem*.

<sup>148</sup>SEVERO, Valdete Souto. **A terceirização e os Disfarces do Discurso do Trabalho: o Estado Social diante da realidade liberal**. RDT: Brasília, 1995.

<sup>149</sup>SEVERO, Valdete Souto. **A terceirização e os Disfarces do Discurso do Trabalho: o Estado Social diante da realidade liberal**. RDT: Brasília, 1995.

<sup>150</sup>SEVERO, Valdete Souto. **A terceirização e os Disfarces do Discurso do Trabalho: o Estado Social diante da realidade liberal**. RDT: Brasília, 1995.

mercadoria, que está sob sujeição, controle e direção do capital. Esta seria a base do capitalismo, de onde se extrai o conceito de subordinação objetiva.<sup>151</sup>

Cabe-nos destacar que foi através do Decreto nº 200/1967 que tivemos a primeira regulação jurídica do fenômeno da terceirização no Brasil. Assim, a “descentralização” como princípio a ser observado pela Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões objetivava a redução da prestação do serviço público, construindo, assim, uma nova visão da função estatal<sup>152</sup>.

A discussão sobre a terceirização recai sobre a questão de qualquer empresa poder descentralizar de modo integral seu processo de produção através do repasse de força de trabalho, seja interna ou externa.<sup>153</sup>

A grande questão no tocante à terceirização da atividade-fim recai sobre a possibilidade de uma empresa descentralizar de modo integral a sua produção através da terceirização da mão de obra. A Lei 13.429/2017 possibilitou esse tipo de terceirização, configurando, como na terceirização da atividade-meio, mera intermediação de mão de obra, eufemisticamente tratada como sendo uma especialização de serviços<sup>154</sup>. Todavia, a referida lei foi silente quanto a terceirização por entes públicos. Nesse ínterim, a Constituição Federal de 1988, que surgiu com um projeto de sociedade, visando à garantia de dignidade humana a todos, tem na relação social entre trabalho e capital a relação jurídica de emprego, conforme seu art. 7º, inc. I. No contexto de órgãos públicos, a forma de ingresso idealizada é o concurso público, conforme art. 37, da Constituição Federal. Desde que a terceirização se alastrou pelo país, com incentivo da política de redução do Estado e incentivo a privatizações, sempre houve resistência do Poder Judiciário quanto a compreender a responsabilidade que o

---

<sup>151</sup>VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de *apud* SEVERO, Valdete Souto. **A terceirização e os Disfarces do Discurso do Trabalho**: o Estado Social diante da realidade liberal.

<sup>152</sup>SEVERO, Valdete Souto. **A perversidade da terceirização em serviços públicos**. Disponível em: <https://rejtr4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/35/28>. Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>153</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>154</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Terceirização da atividade-fim é o fim da terceirização**. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/terceirizacao-da-atividade-fim-e-o-fim-da-terceirizacao>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ente público assumia quando resolvia terceirizar<sup>155</sup>. A economia curva-se a esses e a outros limites em razão das regras da justiça social, conforme art. 270, da Constituição. Todos esses instrumentos, que visam à redução das desigualdades, à garantia de dignidade humana e à erradicação da pobreza não foram suficientes para coibir o fenômeno da terceirização<sup>156</sup>.

Torna-se necessária a compreensão de que o fenômeno da terceirização é resultado de um sistema em que “as necessidades mais básicas da vida são produzidas para fins de troca lucrativa”<sup>157</sup>. Desse modo, não existe esfera da sociedade que esteja isenta dessa busca de lucro. Entender o que é o capitalismo faz-se necessário para a compreensão do Direito do Trabalho, visto que esse regulamenta as relações produtivas dentro desse modo de produção. No capitalismo a capacidade dos trabalhadores é a principal mercadoria à venda no mercado. Como todos os agentes econômicos têm dependência do próprio mercado, a competição e a busca pelo máximo lucro são regras inerentes ao sistema. O capitalismo visa ao desenvolvimento das forças produtivas e ao aumento da produtividade através de recursos técnicos<sup>158</sup>. Seu fim último é a produção do capital, em que não visualiza barreiras à exploração humana a fim de atingir os máximos lucros.

A terceirização nega o direito fundamental ao vínculo de emprego e ao concurso público, bem como nega o planejamento de vida do trabalhador, a sensação de pertencimento, suprimindo direitos fundamentais e sendo a maneira mais eficaz de eliminação do Estado, dispensando a necessidade de privatizar<sup>159</sup>. Quando se trata do fenômeno da terceirização no serviço público, a terceirização implica a eliminação dos postos de trabalho e do direito de ingresso por serviço público<sup>160</sup>. Incontestável é o papel da terceirização na promoção do trabalho em condições análogas a de escravo. As consequências da terceirização, além de lançar a dignidade da pessoa humana como um projeto falido e sentenciar as trabalhadoras e os trabalhadores que precisam se sujeitar a esse modo de trabalho a uma vida injusta de miséria e dor. Como se não bastasse, existem os

---

<sup>155</sup> SEVERO, Valdete Souto. **A perversidade da terceirização em serviços públicos**. Disponível em: <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/35/28>. Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>156</sup> *Ibidem*.

<sup>157</sup> CALLEGARI, José Carlos; RAMALHO, Fabrício Máximo. O conceito de relação de emprego frente à terceirização. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto(coord.). **Resistência III: o direito do trabalho diz não à terceirização**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2019. p. 182.

<sup>158</sup> WOOD, Ellen Meiksins APUD CALLEGARI, José Carlos; RAMALHO, Fabrício Máximo. O conceito de relação de emprego frente à terceirização. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto(coord.). **Resistência III: o direito do trabalho diz não à terceirização**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2019. p. 182.

<sup>159</sup> *Ibidem*.

<sup>160</sup> *Ibidem*.

efeitos diretos sobre a economia, uma vez que a circulação de riquezas depende de sujeitos que são capazes de consumir, precisando, assim, receber remunerações que garantam a satisfação de seus bens básicos necessários a uma vida plena e digna<sup>161</sup>.

Daí porque o argumento a favor da terceirização que sustenta a especialização dos trabalhadores é tendenciosa e falsa. Ora, a escolha desse modo de relação de trabalho se dá por objetivos meramente econômicos- maximizar lucros, economizando, assim, a receita da empresa ou do ente público. Todavia, jamais será admitida a terceirização como forma de respeito aos direitos fundamentais do trabalhador. Isso explica-se por razão muito simples: caso houvesse intenção de respeitar os direitos trabalhistas, por que haveria razão de ter se criado um novo instituto- a terceirização? Se a ideia é conceder igual tratamento a empregados diretos e a terceirizados, por que não poderiam ter nomeado o instituto “terceirização” de “tomada direta especializada de serviços”, por exemplo, já que é a especialização a falácia utilizada para justificar essa fraude? A precarização do trabalho é consequência lógica da liberdade sem limites do empregador, disfarçado sob institutos, como a terceirização.

A jurisprudência trabalhista mostrava-se firme, outrora, através da Súmula 256 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de impedir qualquer interposição de sujeitos na relação de trabalho. Depois, em razão de pressões políticas, “regulamenta” a fraude, na Súmula 331 do TST, que reconhece a possibilidade de terceirização em “atividade-meio” e em outras hipóteses previstas por leis diversas, ainda impedindo sua utilização na atividade-fim.<sup>162</sup>

A situação se aprofunda bastante quando, através do julgamento conjunto, em 30 de agosto de 2018, do RE nº 958.252/ MG- “Caso Cenibra” e da ADPF nº 324/DF, o Supremo Tribunal Federal permitiu a terceirização generalizada em qualquer atividade empresarial.<sup>163</sup> Essa mudança de paradigma nos leva ao questionamento sobre o porquê de o Estado ter inaugurado uma pretensa

---

<sup>161</sup> SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. Conclusão: Por que resistir à terceirização? ou: Há terceirização lícita? In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto(org). **Resistência III: O direito do trabalho diz não à terceirização**. 1. ed. São Paulo: Expressão popular, 2019. p.761- 765.

<sup>162</sup>SEVERO, Valdete Souto. **A terceirização e os Disfarces do Discurso do Trabalho**: o Estado Social diante da realidade liberal. RDT: Brasília, 1995.

<sup>163</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

democracia social através da Constituição de 1988, coibindo qualquer forma de precarização, e depois admiti-la, com seu estímulo e prática.<sup>164</sup>

Importante destacar que até o momento do julgamento do Caso Cenibra pela Primeira Turma, o STF firmava entendimento através de suas decisões no sentido de não conhecer de tema relativo à terceirização na atividade-fim empresarial<sup>165</sup>. A matéria era infraconstitucional no entendimento do Tribunal, pois “eventual ofensa à Constituição seria meramente indireta, tendo em vista a necessidade de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente à espécie”<sup>166</sup>. Essa era a linha adotada até então no STF. Até 2014, além de infraconstitucional, essa discussão sobre a terceirização na atividade-fim exigia necessariamente o exame de fatos e provas no tocante à existência dos requisitos que configuram o vínculo de emprego entre as partes litigantes, o que seria não compatível com a via processual do Recurso Extraordinário. No próprio “Caso Cenibra”, no RE nº 958.252/MG, importante destacar, nas duas primeiras tentativas da empresa recorrente, o relator, que era o ministro Luiz Fux juntamente com a Primeira Turma do STF tomaram o caminho da jurisprudência já consolidada durante anos, no sentido de não conhecer a matéria relativa à terceirização na atividade-fim promovida pela multinacional.<sup>167</sup>

A Cenibra insurgiu-se contra o juízo de inadmissibilidade do RE pelo TST, interpondo Agravo em Recurso Extraordinário, o ARE nº 713.211/MG, contra a decisão do Tribunal, sustentando em suas razões que a terceirização em sua atividade-fim tratava-se de tema constitucional suscetível à interposição do RE, encontrando respaldo na Constituição, razão por que requereu a declaração da inconstitucionalidade da Súmula nº 331/TST. A relatoria responsável não

---

<sup>164</sup>SEVERO, Valdete Souto. **A terceirização e os Disfarces do Discurso do Trabalho: o Estado Social diante da realidade liberal**. RDT: Brasília, 1995.

<sup>165</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>166</sup>BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Segunda Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 661.490. Brasília, 8 agos. 2014. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 4 nov. 2019. *apud* COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>167</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

conheceu do agravo. Novamente irredimida, a Cenibra interpôs Agravo regimental, tendo sido negado provimento pela Primeira Turma do STF, com a reafirmação das teses expostas pelo relator, em especial no tocante ao fato de o recurso extraordinário não poder ser utilizado para questões que demandem revolvimento do contexto fático probatório dos autos, restringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Em suas razões, o órgão também afirmou a falta ao recurso de prequestionamento e de violação direta à Constituição, conforme a exigência das Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.<sup>168</sup>

Novamente, a multinacional Cenibra opôs-se contra a decisão colegiada, interpondo embargos declaratórios, tendo sido providos pela Primeira Turma, com o reconhecimento da omissão no acórdão embargado e com a declaração da competência constitucional acerca do debate sobre a terceirização na atividade-fim, suscitando Repercussão Geral perante o Tribunal Pleno. Submetida a Repercussão Geral ao Plenário Virtual, houve o reconhecimento pelo STF. A Primeira Turma do órgão fracionado, através de caminho processual totalmente carente de previsão, pois tratava-se de embargos declaratórios- admitidos pelo CPC apenas com o intuito de corrigir vícios como contradição, omissão e erro material nas decisões- ocorrendo na revisão da jurisprudência consagrada através de anos em todos os órgãos jurisdicionais do STF, sem , contudo, ter havido quaisquer retificações no texto original constitucional de 1988 quanto aos dispositivos indicados na data da decisão como argumentos jurídicos que sustentam a terceirização na atividade-fim.<sup>169</sup>

Somente fora julgado o mérito do RE em 30 de agosto de 2018, os embargos de declaração foram julgados em 01 de abril de 2014 e a repercussão geral reconhecida em 15 de maio de 2014. O caminho judicial já estava traçado para a terceirização sem limites, quaisquer que fossem as atividades empresariais.<sup>170</sup>

---

<sup>168</sup>*Ibidem.*

<sup>169</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>170</sup>*Ibidem.*

Em 25 de agosto de 2014, a Associação Brasileira do Agronegócio (Abag) ajuizou a ADPF nº 324/DF, prevendo provável resultado favorável à tese da liberação judicial da terceirização na atividade-fim, visando, igualmente, à obtenção da permissão para a terceirização na atividade-fim.<sup>171</sup>

No Tribunal Pleno o ARE nº 713.211/MG foi convertido em RE nº 958.252 pelo relator, a fim de melhor análise da matéria. Assim, o RE nº 958.252 passou a tramitar quase junto à ADPF nº 324/DF, ainda que o primeiro tenha chegado ao Tribunal quatro anos antes. Ambos os feitos foram julgados de forma conjunta no dia 30 de agosto de 2018.<sup>172</sup>

Como resultado, no RE nº 958.252/MG foi aprovada a tese de repercussão geral: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

De modo semelhante ao acórdão proferido no RE referido, na ADPF nº 324/DF a decisão firmada foi: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: I) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e II) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do artigo 31 da Lei 8212/1993.”<sup>173</sup>

No tocante ao transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, a Lei nº 11.442 regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga. Também autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras e afastou a configuração do vínculo de emprego nessa hipótese. A referida lei estabeleceu em seu artigo 5º que as relações jurídicas entre os titulares daquela atividade econômica e os motoristas

---

<sup>171</sup>*Ibidem.*

<sup>172</sup>*Ibidem.*

<sup>173</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

contratados para executá-la são de natureza estritamente comercial, não ensejando em nenhuma hipótese a caracterização de vínculo de emprego.

A Justiça do Trabalho manteve-se julgando os conflitos entre proprietários do transporte rodoviário de cargas e os respectivos motoristas baseando-se em elementos fático-jurídicos de cada demanda, a fim de verificar a existência dos requisitos do artigo 3º da CLT. Ocorre que a Confederação Nacional do Transporte (CNT), visando à obtenção antecipada da improcedência dos pedidos de vínculo de emprego contra integrantes de sua categoria econômica, ajuizou Ação Declaratória de Constitucionalidade, tendo por objeto o artigo 5º da lei 11.442/2007. A referida ação, ADC nº 48/DF, sob relatoria do ministro Luiz Roberto Barroso, deferiu medida cautelar para fins de determinação da suspensão de todos os processos que envolviam a aplicação dos artigos 1º, caput, 2º § 1º e 2º, 4º e 5º, caput, da Lei 11.442/2007.<sup>174</sup>

O relator Luiz Roberto Barroso sustentou sua posição favorável à tese empresarial afirmando que o princípio da livre iniciativa assegura aos agentes econômicos a liberdade para escolher a melhor forma de organização, conforme artigo 170 da Constituição, abrangendo a terceirização e outras estratégias de gestão capitalistas. O relator, tendo verificado decisões anteriores contraditórias sobre a existência do vínculo de emprego entre empresas de transporte rodoviário de cargas e motoristas, e apesar de vigente desde 2007 a lei que veda esse reconhecimento, deferiu a liminar<sup>175</sup>. Tratou a referida matéria como se estivesse diante de uma terceirização, embora não necessariamente o seja.

Ainda que a terceirização seja compreendida como um modo específico de relação entre pessoas jurídicas, com a contratada sendo responsável por executar parte do processo de produção da contratante (terceirização externa), ou sob a espécie de *merchandise*, em que a chamada terceirizada oferece a força de trabalho, para as finalidades econômicas e de gestão do proprietário dos

---

<sup>174</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. Medida cautelar na adc nº 48/DF *apud* COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>175</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

meios de produção (terceirização interna)<sup>176</sup>, nem sempre é isso que ocorre nessa relação de trabalho em que, no mais das vezes, o trabalhador é contratado diretamente pela empresa que se beneficia de sua força de trabalho.

Existem diversas regulações jurídicas semelhantes à Lei nº 11.442/2017, no sentido de estabelecer a ausência de vínculo de emprego, todavia não houve discussão sobre a constitucionalidade delas. Citam-se como exemplos: a lei do representante comercial, artigo 1º da Lei nº 4886/1965; a Lei dos corretores de imóveis, artigo 6º, § 2º da Lei nº 6530/1978 e o artigo 442, § único, CLT.<sup>177</sup>

Qualquer lei que regule a ausência de vínculo de emprego precisaria necessariamente ser analisada de forma sistemática com outras normas jurídicas relevantes.<sup>178</sup>

Cabe referir, porém, que o pedido veiculado pela ADC nº 48 (com a ADI nº 3961 apensa), em 15 de abril de 2020, foi julgado procedente, reconhecendo a constitucionalidade da Lei 11.442/2017, cuja ementa, consta dos seguintes termos:

Direito do trabalho. Ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. Transporte rodoviário de cargas. Lei 11.442/2007, que previu a terceirização da atividade-fim. Vínculo meramente comercial. Não configuração da relação de emprego.

1. A Lei nº 11.442/2007(I) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (II) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (III) Afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese.

2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo STF, a constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/ 1988, art. 170). A propeção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego(CF/1988, artigo 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luiz roberto Barroso.

3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1(um)ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no artigo 18 da Lei 11.442/2007, à luz do

<sup>176</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>177</sup>*Ibidem*.

<sup>178</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial.

4. Procedência da ação declaratória de constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

Tese: 1- A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização de atividade-meio ou fim.

2- O prazo prescricional estabelecido no artigo 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF

3- Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista.<sup>179</sup>

Como pontua Grijalbo Fernandes Coutinho, é da essência da terceirização o seu caráter voltado para derrotar o trabalho, tanto nas dimensões econômicas quanto políticas<sup>180</sup>. Isso tem ocorrido com a significativa ajuda do Poder Judiciário, através de decisões como a acima analisada. Em realidade, a terceirização apresenta-se como forma de encobrir os verdadeiros proprietários dos meios de produção<sup>181</sup>. É o que buscaremos compreender e demonstrar no próximo capítulo.

### 3.2 A ORIGEM DA SÚMULA 331 DO TST E O APROFUNDAMENTO DO PROBLEMA DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL

A terceirização é uma forma de contratação que retorna com força ao mundo do trabalho no Brasil, a partir da década de 1990, sendo hoje prática usual na grande maioria dos setores econômicos, tanto públicos quanto privados, considerada tanto como fenômeno interno quanto externo em relação ao contrato de trabalho.<sup>182</sup>

Uma das dificuldades de conceituar a terceirização se dá em razão das distintas maneiras pelas quais se apresenta no mundo do trabalho, bem como a

<sup>179</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48/DF. Relator: Min. Luiz Roberto Barroso *apud* COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital**

<sup>180</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. Editora tirant lo blanch: São Paulo, 2021.

<sup>181</sup>*Ibidem*.

<sup>182</sup>VIANA, 2006 *apud* BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *In: Mediações – Revista de Ciência Sociais*, v. 16, n.1.

multiplicidade de conceitos atribuídos pela doutrina. Pode ser identificada, dentre outras relações, nas contratações de redes de fornecedores com produção independente, de empresas especializadas de prestações de serviços de apoio, na alocação de trabalho temporário por meio de agências de emprego, de “autônomos” para atividades essenciais.<sup>183</sup>

Como pontua Valdete Souto Severo, ao início do período da industrialização, através da linguagem jurídica, é construída a noção de autonomia contratual da vontade, para disfarçar a exploração do trabalho pelo capital. A exploração era, então, legitimada por um livre acordo entre sujeitos supostamente iguais<sup>184</sup>. A lógica social acabou superando essa perspectiva, trazendo a necessidade da realização de direitos fundamentais, fazendo surgir o Direito do Trabalho. Em um momento posterior da nossa história, no final do século passado, o discurso de flexibilização pretende realizar esse mesmo disfarce<sup>185</sup>. Nossa Constituição estabelece em seu artigo 7º, inciso I como direito fundamental dos trabalhadores brasileiros a relação de emprego. A relação social entre trabalho e capital é concebida constitucionalmente sob essa perspectiva.<sup>186</sup>

Magda Biavaschi refere que, por vezes, mecanismos jurídicos ocultam a verdadeira figura do empregador<sup>187</sup>. Pois bem, a terceirização é um desafio ao próprio conceito de empregador, uma vez que provoca ruptura na relação empregado-empregador<sup>188</sup>. Permite a existência de um intermediário na relação entre a trabalhadora ou o trabalhador e a empresa que explora a força de trabalho<sup>189</sup>. Ainda, pode ser analisada juridicamente de forma ampla ou restrita, interna ou

---

<sup>183</sup>KREIN *apud* BIAVASCHI, Magda Barros. DROPPA, Alisson. A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *In: Mediações – Revista de Ciência Sociais*, v. 16, n.1.

<sup>184</sup>SEVERO, Valdete Souto. **A Terceirização e os Disfarces do Discurso do Direito do Trabalho**: o Estado Social diante da realidade liberal. RDT: Brasília, 1995.

<sup>185</sup>*Ibidem*.

<sup>186</sup>*Ibidem*.

<sup>187</sup>BIAVASCHI, Magda Barros. DROPPA, Alisson. A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *In: Mediações – Revista de Ciência Sociais*, v. 16, n.1.

<sup>188</sup>VIANA *apud* BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *In: Mediações – Revista de Ciência Sociais*, v. 16, n.1.

<sup>189</sup>*Ibidem*.

externa, correspondendo à hipótese em que um terceiro entra na relação de emprego. Num sentido amplo, conceitua-se como tendência empresarial de realizar parte de suas atividades por meio de outras unidades, com alguma independência, incluindo a operação econômica ou de organização da empresa como um todo - de terceirização ou descentralização, independentemente da forma contratual utilizada.<sup>190</sup>

Em sentido estrito, funciona como mecanismo descentralizador, envolvendo uma relação trilateral estabelecida entre a empresa que contrata os serviços de outra empresa, uma terceira, que contrata trabalhadoras e trabalhadores, cujos serviços têm o destino fim para a tomadora<sup>191</sup>. Num sentido interno<sup>192</sup>, conceitua-se como situação em que alguém está entre a empregada ou o empregado e o tomador de serviços. Já no sentido externo, evidencia a situação em que alguém se coloca na relação entre a empresária ou o empresário e a consumidora ou o consumidor. Contudo, essas faces refletem-se do mesmo modo nas relações de poder entre capitalistas e trabalhadores.<sup>193</sup>

Como vimos na análise das decisões judiciais em capítulo anterior, a terceirização acaba configurando-se, de uma forma ou de outra, como um modo de aumentar a exploração do trabalho, disfarçando a existência do vínculo de emprego.

A Lei do Trabalho Temporário, nº 6019, de 1974, cria mecanismos<sup>194</sup> legais para viabilizar o enfrentamento da competitividade do sistema econômico globalizado pelas empresas; possibilitando a contratação de mão de obra qualificada, por um custo menor, e tirando a responsabilidade direta dos tomadores dessas atividades. A Lei nº 7102, em 1983, estende essa forma de

---

<sup>190</sup>BIAVASCHI, Magda Barros. DROPPA, Alisson. A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *In: Medições – Revista de Ciência Sociais*, v. 16, n.1.

<sup>191</sup>*Ibidem*.

<sup>192</sup>*Ibidem*.

<sup>193</sup>BALTAR; BIAVASCHI *apud* BIAVASCHI, Magda Barros. DROPPA, Alisson. A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *In: Medições – Revista de Ciência Sociais*, v. 16, n.1.

<sup>194</sup>GONÇALVES *apud* BIAVASCHI, Magda Barros. DROPPA, Alisson. A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *In: Medições – Revista de Ciência Sociais*, v. 16, n.1.

contratação atípica para serviços de vigilância. Como resposta a essas legislações específicas, através da Resolução nº 04/1986, o TST introduziu o Enunciado nº 256, *in verbis*:

256 – Contrato de Prestação de Serviços- Legalidade.

Salvo nos casos de trabalho temporário e de serviços de vigilância, previstos nas Leis ns. 6.019, de 3.1.74 e 7.102, de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços.

O entendimento dessa súmula expressava a jurisprudência da época, fazendo parte das decisões judiciais de declaração de existência de vínculo de emprego direto entre o prestador de serviços e a empresa tomadora, e de reconhecimento da responsabilidade solidária dos contratantes.<sup>195</sup>

Contudo, a partir de 1990, ocorreu aumento da pressão por flexibilização do mercado de trabalho, tendo tido muita força o movimento pela terceirização da mão de obra, com impacto na jurisprudência. Conforme entrevista com o Ministro do TST, Renato Lacerda, a CLT já vinha sofrendo alterações, flexibilizando alguns pontos. Na visão do referido Ministro essas flexibilizações de fato precisavam ser feitas, gradualmente. Em razão de enorme quantidade de trabalhadores fora do processo, não havia espaço para uma reforma aprofunda, tornando a flexibilização uma necessidade no Brasil. Em sua experiência no TST, a questão que a ele se coloca é que até há pouco tempo atrás a terceirização não era discutida nos processos, não havia espaço pra teses jurídicas no contexto do fenômeno da terceirização.<sup>196</sup>

A fim de se entender a mudança de entendimento na Súmula do TST quanto à terceirização, foi importante o Inquérito Civil Público instaurado pelo MPT, com vistas a investigar denúncia de uso pelo Banco do Brasil de mão de

---

<sup>195</sup>BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *In: Mediações – Revista de Ciência Sociais*, v. 16, n.1.

<sup>196</sup>LACERDA *apud* BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *In: Mediações – Revista de Ciência Sociais*, v. 16, n.1.

obra ilegal de digitadores<sup>197</sup>. A denúncia quanto ao banco era de que ele estaria terceirizando atividades tipicamente bancárias. Em relação à Caixa Econômica Federal era de que ela estaria contratando estagiários com o intuito de substituição de mão de obra<sup>198</sup>. A partir dessa denúncia, o MPT, por meio de sua Procuradoria Geral, expediu Portaria instaurando o Inquérito Civil Público contra o Banco do Brasil, para apurar os fatos.

A hipótese legal da contratação dos digitadores estava respaldada à época pela Lei 6019/74 - o trabalho temporário de até três meses; e serviços de vigilância, pela Lei nº 7102/83. O banco assumiu seu erro e assinou um Termo de Compromisso, destacando em seus dois primeiros itens que em 180 dias dispensaria a mão de obra terceirizada, para a digitação e lavagem de carros. Ainda, previa abertura de concurso público para as áreas de limpeza, telefonia, copeiro, estiva e gráfica, com a possibilidade de oferecer alguma solução diversa, mas conforme a legislação.

Depois de três meses, o banco requereu dilação do prazo para despedir os digitadores, para 240 dias, o que foi aceito, em razão do alegado risco do desemprego que o cumprimento do TAC poderia ocasionar<sup>199</sup>. Os principais argumentos<sup>200</sup> decorrentes da repercussão da referida petição para substituir o enunciado 256 pela súmula 331 são:

- O cumprimento do item II do Termo abarcava um universo de 13.000 trabalhadores (prestadores de serviços);
- Os trabalhadores que se encontravam alocados na prestação dos serviços perderiam seus empregos, por não dispunham de reais condições para prepararem o concurso; A abertura de concurso faria com que profissionais portadores de diploma de nível superior se

---

<sup>197</sup>BALTAR *apud* BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *In: Mediações – Revista de Ciência Sociais*, v. 16, n.1.

<sup>198</sup>MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva *apud* BIAVASCHI, Magda Barros. DROPPA, Alisson. A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *In: Mediações – Revista de Ciência Sociais*, v. 16, n.1.

<sup>199</sup>*Ibidem*.

<sup>200</sup>Esses argumentos constam de manuscrito encaminhado ao TST, e disponível no memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul *apud* BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *In: Mediações – Revista de Ciência Sociais*, v. 16, n.1.

candidatassem, em situação de vantagem sobre os prestadores dos serviços;

- A perda do emprego para os prestadores de serviços teria grave impacto social, repercutindo no aumento da informalidade e da violência;
- O Banco não locava mão-de-obra, apenas celebrara contrato mercantil com empresas que se obrigavam a prestar serviços especializados;
- O Decreto - lei nº 200/67 pode ser aplicado ao BB por ser sociedade de economia mista, integrando a estrutura da Administração Federal;
- A Constituição Federal garante liberdade de trabalho, ofício ou profissão

O Banco do Brasil apresentou jurisprudência e pareceres, resistindo à alternativa do concurso e solicitando a suspensão do TAC. A súmula 256 expressava o entendimento de que era possível apenas a terceirização nos termos da lei, para trabalho temporário e trabalho dos vigilantes<sup>201</sup>. O Subprocurador Geral encaminha ao TST, então, pedido de revisão do enunciado 256 sugerindo a redação alternativa, que segue:

Enunciado nº 256 – Contratação de Prestação de Serviços- Legalidade

Salvo os casos previstos nas Leis nºs 6.019/74 e 7.102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, inclusive para serviços de limpeza e digitação, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviço, com exceção das empresas públicas, sociedades de economia mista e órgãos da administração direta, autárquica e fundacional.<sup>202</sup>

No entendimento de Ives Gandra da Silva Martins Filho:

[...] Os ministros, na época, sensibilizaram-se com o problema e a Súmula saiu na última sessão judiciária, na sessão de encerramento do ano judiciário de 1993, no dia 17 de dezembro de 1993. Em que sentido? No sentido da espinha dorsal de como nós entendemos a terceirização. A terceirização pode se dar de duas formas: sob a forma de prestação de serviços e sob a forma de intermediação de mão-de-obra. Terceirização sob a forma de prestação de serviços é legítima tanto para atividades-fim quanto para atividades-meio. [...] Na terceirização sob a forma de intermediação de mão-de-obra o trabalhador é de outra empresa, mas trabalha no local de trabalho da tomadora, com os

---

<sup>201</sup>MARTINS FILHO *apud* BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *In: Mediações – Revista de Ciência Sociais*, v. 16, n.1.

<sup>202</sup>*Ibidem*.

empregados desta. Nesse caso, a terceirização somente é possível para as atividades-meio.<sup>203</sup>

A Comissão de súmulas do TST e seu presidente, o ministro Ney Proença Doyle, destacou em parecer que as Turmas do TST já haviam se posicionado em diversas oportunidades no tocante à inaplicação do Enunciado 256 à Administração Pública, destacando, contudo, que a discussão não estava pacificada, existindo pensamentos divergentes de entendimentos vários entre as Seções Especializadas e as Turmas do Tribunal. Após o voto do ministro do TST, Vantuil Abdala<sup>204</sup>, a maioria dos ministros resolveu redigir outro Enunciado. Em 1993, no dia 17 de setembro, a resolução n 23/93-OE aprovou o texto que passaria a compor a seguinte Súmula de jurisprudência do TST<sup>205</sup>:

ENUNCIADO Nº 331 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LEGALIDADE – REVISÃO DO ENUNCIADO 256

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.74).

II – A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo do emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (Art. 37, II, da Constituição da República).

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei 7.102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e consta também do título executivo judicial.

A aprovação da súmula 331 não foi unânime e muitas das decisões não adotaram o entendimento incorporado, mas o enunciado 256 foi revisto de qualquer modo. A pressão à época, de muitos setores, foi enorme, com a ação de

<sup>203</sup>MARTINS FILHO *apud* BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *In: Mediações – Revista de Ciência Sociais*, v. 16, n.1.

<sup>204</sup>BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *In: Mediações – Revista de Ciência Sociais*, v. 16, n.1.

<sup>205</sup>*Ibidem*.

sindicatos de trabalhadores, em específico o Sindicato dos prestadores de serviço, que eram representantes dos contratados para os serviços de digitação.

206

Em 2000, o TST alterou o inciso IV, estabelecendo a responsabilidade subsidiária da Administração Pública no tocante às obrigações trabalhistas. Essa responsabilidade subsidiária do Poder Público recebeu apoio e comemoração por alguns setores sociais, contudo continuou uma forte pressão para sua eliminação. Em 2010, a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, proposta pelo governador do Distrito Federal, relativa ao art. 71, § 1º da lei de licitações (Lei 8.666) foi julgada procedente pelo STF. A conclusão foi de que a responsabilidade trabalhista de terceiros não se transfere automaticamente à Administração Pública. Um dos argumentos utilizados na decisão foi o de que a interpretação dada pelo TST transferia um ônus que não cabia ao Estado, como se fosse ele o responsável por ser o segurador universal da sociedade. Ainda, há nítida defesa da terceirização, como sendo necessária ao setor público. Argumenta-se que a diminuição do papel do Estado seria necessária, a fim de tornar-se mais eficiente e de menor custo para a sociedade. Esse julgamento, porém, estimulou a terceirização no serviço público, abrindo precedentes de impacto para futuras decisões acerca desse assunto.<sup>207</sup>

O processo de construção das normas trabalhistas e das decisões não pode ser visualizado separadamente das lutas sociais no momento em que estão inseridas. Podemos ainda observar o quanto as construções através da história podem contemplar tanto avanços quanto retrocessos. A Súmula 331 foi um retrocesso em relação ao Enunciado 256, uma vez que legitimou a terceirização em algumas atividades e considerou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços.<sup>208</sup>

---

<sup>206</sup>BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *In: Mediações – Revista de Ciência Sociais*, v. 16, n.1.

<sup>207</sup>*Ibidem*.

<sup>208</sup>BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *In: Mediações – Revista de Ciência Sociais*, v. 16, n.1.

A referida súmula regulou a atuação de um terceiro na relação social formada pelo capital e pelo trabalho, admitindo de modo abrangente a terceirização. A organização empresarial, assim, justifica-se pela liberdade de exigir a competitividade no mercado capitalista, mascarando seus reais efeitos.

A cada aprofundamento da crise de lucratividade do sistema capitalista é observado um crescimento em mesma progressão do nível de terceirização realizado pelas empresas. É o cenário do Brasil, especialmente a partir da crise financeira de 2008, intensificada entre 2013 e 2014, com a generalização em matéria de terceirização da posição adotada pelo STF, em 2014 e 2018, além do tema ter sido objeto de duas leis, a 13.429/2017 e 13.467/2017, esta última responsável pela implementação da chamada “reforma” trabalhista<sup>209</sup>.

Através da Lei 13.429, que autoriza a terceirização da atividade-fim, há quem sustente tenha havido a superação da terceirização, inclusive da terceirização da atividade-meio, que é considerada um modelo mitigado de intermediação de mão de obra. Isso porque, sem o disfarce jurídico e ainda com a revelação da intenção de instituição da terceirização<sup>210</sup>, a figura da terceirização assume sua verdadeira essência: a de intermediação de força de trabalho, indo assim, de encontro ao projeto constitucional do Estado Social brasileiro. Segundo a Constituição de 1988, existe responsabilidade jurídica por parte do capital, gerado através da exploração do trabalho humano, a fim de uma mínima distribuição de renda e desenvolvimento de políticas públicas concernentes à justiça social.<sup>211</sup> A terceirização, porque precariza e libera o capital dessa responsabilidade, apresenta-se como verdadeiro boicote ao projeto social contido na Constituição.

---

<sup>209</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça política do capital**: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais. Editora tirant lo blanch: São Paulo, 2021.

<sup>210</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Terceirização da atividade-fim é o fim da terceirização**. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/terceirizacao-da-atividade-fim-e-o-fim-da-terceirizacao>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

<sup>211</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Terceirização da atividade-fim é o fim da terceirização**. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/terceirizacao-da-atividade-fim-e-o-fim-da-terceirizacao>>. Acesso em 09 nov. 2021.

Nessa mesma toada de degradação das relações de trabalho e do próprio Direito do Trabalho, a Associação Brasileira do Agronegócio (Abag) em 25 de agosto de 2014, ajuizou a ADPF nº 324/DF, com relatoria do ministro Luiz Roberto Barroso, com a pretensão de obter tutela para a terceirização na atividade-fim. A referida ADPF foi analisada de modo conjunto com a o Caso Cenibra (o RE 713211/MG) no dia 30 de agosto de 2018. Como referido anteriormente no Caso Cenibra foi aprovada a tese de repercussão geral:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Já na referida ADPF nº 324/DF foi decidido que:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: I) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e II) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8212/1993.

O Ministro Luiz Roberto Barroso utilizou fundamentos idênticos para apreciar o RE 958252/MG no julgamento da ADPF 324/DF, expondo inúmeras premissas com o intuito de autorizar a terceirização na atividade-fim. No mérito da decisão, foi declarada a possibilidade de terceirização sem limites, de valorização do princípio da livre iniciativa, cabendo às empresas somente a definição do modo de gestão e de organização interna de seus negócios.

Necessário pontuar que nenhuma decisão afeta de forma tão impactante o Direito do Trabalho, como a permissão concedida a qualquer modalidade de terceirização. Seja na atividade meio ou fim<sup>212</sup>, como destaca Grijalbo Fernandes Coutinho, a terceirização é fator de aniquilação de direitos do trabalhador, implicando o rebaixamento nas condições de trabalho, flexibilização, mortes, precarização e mutilações. Ainda, o doutrinador sustenta que, conseqüentemente,

---

<sup>212</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça política do capital**: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais. Editora tirant lo blanch: São Paulo, 2021.

os direitos humanos trabalhistas assegurados pela Constituição da República pelo direito internacional do trabalho e pelo ordenamento jurídico brasileiro passam a ter papel cada vez mais falacioso no mundo da realidade, tendendo à sua aniquilação.

Não há como falar em terceirização civilizatória ou terceirização que seja compatível com fundamentos e princípios presentes na CF/88. O quadro autorizado pelo TST, com a edição da Súmula 331, quando permite a terceirização da atividade-meio em determinados segmentos empresariais, tem sua degradação ainda mais pronunciada com a terceirização generalizada em todas as atividades econômicas, cujos efeitos além de individuais são também coletivos, implicando, por exemplo, quebra das organizações de classe.<sup>213</sup>

A terceirização constitui técnica muito antiga de exploração do trabalho, ainda que seja muito comum utilizar-se o argumento de que é consequência de modernas técnicas empresariais, sendo fruto da mudança necessária<sup>214</sup>. Marx<sup>215</sup> em 1866 já fazia referência à transferência da função de supervisão direta e contínua da classe trabalhadora para “espécie particular de assalariados”. Ele descrevia o que ocorre hoje em variadas práticas de terceirização. A prestadora de serviços seria um setor da empresa que efetivamente emprega a força de trabalho, sendo que seu proprietário é a figura exata do antigo preposto. Nesse contexto, a terceirização somente seria mais uma maneira de exploração da trabalhadora e do trabalhador pelo capital<sup>216</sup>. Marx percebe isso nesse contexto, as trabalhadoras e os trabalhadores são explorados de modo individual e depois mantidos em um mesmo local, com o intuito de sua exploração e extração de mais-trabalho<sup>217</sup>. Já, portanto, existindo ali a interposição dos sujeitos,

---

<sup>213</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. Editora tirant lo blanch: São Paulo, 2021.

<sup>214</sup>SEVERO, Valdete Souto. **A terceirização e os disfarces do discurso do direito do trabalho**.

<sup>215</sup>MARX, Karl *apud* SEVERO, Valdete Souto. **A terceirização e os disfarces do discurso do direito do trabalho**. RDT: Brasília, 1995.

<sup>216</sup>SEVERO, Valdete Souto. **A terceirização e os disfarces do discurso do direito do trabalho: o Estado Social diante da realidade liberal**. RDT: Brasília, 1995.

<sup>217</sup>MARX, Karl *apud* SEVERO, Valdete Souto. **A terceirização e os disfarces do discurso do direito do trabalho: o Estado Social diante da realidade liberal**. RDT: Brasília, 1995.

estabelecendo o lucro junto ao capitalista e a exploração para com a classe operária.<sup>218</sup>

Quando ela alcança as atividades ligadas diretamente à finalidade da empresa, há ampliação exagerada do número de empregadas e empregados, sendo vítimas desse degradante quadro de produção, cujas principais preocupações são a redução dos custos e o dilaceramento da organização dos sindicatos profissionais.<sup>219</sup>

As consequências desse cenário são severamente graves. Assim, podemos considerar que a terceirização tem cumprido sua missão de potencialização de todos os níveis de precarização do trabalho e desintegração da organização sindical obreira, ampliando-se a partir de sua liberação irrestrita as formas mais degradantes de trabalho, com destaque ao trabalho análogo ao de escravo, adoecimentos psíquicos decorrentes da relação laboral, discriminações de gênero e raça, humilhações e outras condições que configuram verdadeira degradação nas relações entre capital e trabalho.<sup>220</sup>

### 3.3 OS DISFARCES DA TERCEIRIZAÇÃO

A terceirização mostra-se como técnica administrativa que provoca a transferência de parte dos seus serviços para outras empresas. Percebe-se, na realidade judiciária, o quanto a terceirização contribui para dificultar a identificação do real empregador de quem busca a Justiça, para a recuperação de sua

---

<sup>218</sup>SEVERO, Valdete Souto. **A terceirização e os disfarces do discurso do direito do trabalho: o Estado Social diante da realidade liberal.** RDT: Brasília, 1995.

<sup>219</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernades. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais.** Editora tirant lo blanch: São Paulo, 2021.

<sup>220</sup>Um exemplo é o trabalho degradante análogo ao escravo, que está diretamente ligado à terceirização. Em sua pesquisa de pós-doutoramento realizada no Instituto de Economia da Unicamp, Vítor Araújo Filgueiras, então auditor fiscal do trabalho, constatou que entre 2010 a 2013, 90% das operações da fiscalização do trabalho realizadas no país envolvia trabalho terceirizado, seja na cidade seja no campo, sendo que 80% dos trabalhadores resgatados eram terceirizados. FILGUEIRAS, Vítor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?**, 2014. Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

dignidade perdida. A Justiça do Trabalho, que já poderia ser identificada como “a Justiça do ex-empregado”, passou a ser “a Justiça do ex-empregado de alguém, só não se sabe quem”<sup>221</sup>.

A ideia da precarização é da própria lógica da terceirização, pois as empresas prestadoras de serviço não conseguem automatizar suas produções, sendo forçadas a precarizar as relações de trabalho a fim de oferecer seus serviços a preço mais em conta, com a diminuição do custo da mão de obra, ganhando preferência em relação às outras empresas prestadoras de serviço. Para as empresas, a terceirização apresenta muitas vantagens, como aumento dos lucros, redução de custos, obtenção rápida de mão de obra, aumento da produtividade com a concentração do esforço no objetivo principal da atividade. Entretanto, para os trabalhadores há um imenso rol de desvantagens, tais como a redução de postos de trabalho, aumento de subordinação, degradação da condição de higiene e de segurança e redução dos salários.<sup>222</sup>

E mesmo as supostas vantagens imediatas que a terceirização confere às empresas, acaba revertendo-se em prejuízo, pois no plano social o rebaixamento das condições de trabalho implica redução da capacidade de consumo, da circulação da riqueza e, ao mesmo tempo, aumento do adoecimento.

A distinção entre atividade-meio e atividade-fim mostra-se precária em termos de suas conceituações, além de não ter amparo legal. Tratando-se de grupo ou consórcio, é interessante observar o entendimento do direito espanhol, para o qual, quando o empregado exerce atividade própria da empresa principal, essa estaria integrando o ciclo produtivo da empresa, como conexão funcional<sup>223</sup>. No caso de uma prestadora, como conceituar sua atividade própria ou seu ciclo produtivo no sentido de atividade-meio e fim? A estrita operação conduz ao objeto

---

<sup>221</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Terceirização sob uma perspectiva humanista. *In: Revista de direito do trabalho*. São Paulo, v. 30, n. 115, p. 92-103, jul./set. 2004.

<sup>222</sup>VIANA, Márcio Túlio *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Terceirização sob uma perspectiva humanista. *In: Revista de direito do trabalho*. São Paulo, v. 30, n. 115, p. 92-103, jul./set. 2004.

<sup>223</sup>MONEREO *apud* VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro de. **Relação de emprego: estrutura legal e supostos**, 2 ed., São Paulo: LTR, 1999.

final da empresa e é por onde pode-se trilhar para entender o mais próximo possível o que seria atividade-fim<sup>224</sup>.

Em muitas situações concretas, busca-se configurar hipóteses de intermediação de força de trabalho como subempreitada, prevista no artigo 455 da CLT, resultado de uma agregação de pessoal, cujo trabalho é utilizado pelo subempreiteiro, que retira como lucro a diferença entre o que paga à trabalhadora ou ao trabalhador e o que recebe da empreiteira<sup>225</sup>. A subempreitada seria, nesse sentido, uma convenção em que o empreiteiro trata com outro a execução do total ou de parte do contrato, sendo denominada de *merchandage* quando tem por objeto exclusivo ofertar mão de obra ao empreiteiro.

O contrato de empreitada tem caráter comercial, uma vez que pressupõe a participação necessária de empresa que desenvolve alguma atividade de produção<sup>226</sup>. A terceirização é muitas vezes exercida através de empresas que sequer tem objeto social próprio. Agem exclusivamente como intermediadoras da força de trabalho, como as empresas de asseio e conservação ou vigilância. Elas não têm objeto próprio, não empreendem. O objeto da empreitada é a especificação pela realização ou modificação previamente alinhada, cuja prestação estará realizada quando o devedor (empreiteiro ou prestador) entregar a coisa ou executar o fato, conforme estipulado, do modo que o resultado atingido é exatamente o estipulado.<sup>227</sup>

A terceirização também não se confunde com o trabalho temporário<sup>228</sup>. Segundo a lei brasileira, a empresa do trabalho temporário não oferece serviços. Ela fornece força de trabalho, que na empresa tomadora produzirá para esta bens

---

<sup>224</sup>VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro de. **Relação de emprego**: estrutura legal e supostos, 2 ed., São Paulo: LTR, 1999.

<sup>225</sup>DURAND, Paul *apud* VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro de. **Relação de emprego**: estrutura legal e supostos, 2 ed., São Paulo: LTR, 1999.

<sup>226</sup>SALANDRA, Vittorio *apud* VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro de. **Relação de emprego**: estrutura legal e supostos, 2 ed., São Paulo: LTR, 1999.

<sup>227</sup>VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro de. **Relação de emprego**: estrutura legal e supostos, 2 ed., São Paulo: LTR, 1999.

<sup>228</sup>VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro de. **Relação de emprego**: estrutura legal e supostos, 2 ed., São Paulo: LTR, 1999.

ou serviços. Seu objetivo dessa forma é típico, não sendo possível concluir se trate de um contrato comercial com as empresas clientes.<sup>229</sup>

A Lei 13429/2017 alterou a Lei 6019/74, no tocante ao trabalho temporário e à terceirização. Em seu art. 4º, essa lei permite terceirização para serviços determinados e específicos, sem determinar, todavia, um rol desses serviços. Assim, a terceirização assume seu verdadeiro caráter de intermediação de mão de obra, ferindo o projeto constitucional de Estado Social, em que é necessário o estabelecimento de uma responsabilização jurídica no tocante ao capital gerado pela exploração do trabalho humano, a fim de implementar mínima distribuição de renda e desenvolvimento de políticas públicas de caráter social<sup>230</sup>.

A referida lei tenta estabelecer obstáculo para uma vinculação entre trabalho e capital, reduzindo as possibilidades de diálogo entre empregado e empregador, assim, podendo ser considerada uma lei que vai de encontro à Constituição, uma vez que ao invés de melhorar as condições dos trabalhadores, que, já são bastante precárias, vai em sentido contrário, trazendo retrocesso no tocante aos direitos da classe trabalhadora<sup>231</sup>.

Na terceirização, o que se verifica *é a realidade de que*, quanto menos o intermediador remunera os empregados, maior o seu lucro. Logo, a prática é equivalente a salários mais baixos e maior exploração laboral dos empregados. Quando observamos a realidade dos terceirizados, o que percebemos é exatamente a exploração do trabalhador pelo salário mais baixo possível. Assim, podemos considerar que a terceirização mostra-se como a reintrodução das práticas análogas a *marchandage* nas relações sociais. Estímulo ao trabalho em situação análoga ao de escravo, infelizmente ainda presente em nossos dias.<sup>232</sup>

Nesse sentido, o Ministério do Trabalho relata, em seu Manual de Combate ao Trabalho em situação análoga a de escravo, a adoção desse tipo de

---

<sup>229</sup> *Ibidem*.

<sup>230</sup> *Ibidem*.

<sup>231</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Terceirização da atividade-fim é o fim da terceirização**. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/terceirizacao-da-atividade-fim-e-o-fim-da-terceirizacao>. Acesso em: 13 abr. 2022.

<sup>232</sup> SEVERO, Valdete Souto. **A terceirização e os disfarces do discurso do direito do trabalho: o Estado Social diante da realidade liberal**. RDT: Brasília, 1995.

exploração, em atividades terceirizadas, nas quais além da exploração ilícita, ainda há a pretensão da tomadora do trabalho, de ver excluída a responsabilidade pelo vínculo de emprego.<sup>233</sup>

A terceirização mostra-se, assim, tendente à promoção da prática do trabalho escravo. Não podemos deixar de observar nesse sentido que a exploração advinda da terceirização tende a agravar as condições de trabalho, sendo incentivo à humilhação e à degradação de quem trabalha.

No próximo tópico, as consequências da terceirização serão melhor apontadas.

## 4 AS CONSEQUÊNCIAS DA TERCEIRIZAÇÃO

### 4.1 PRECARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Pode-se considerar, como ensina Valdete Souto Severo, a terceirização como uma fórmula para ludibriar as normas de conformação da relação entre capital e trabalho<sup>234</sup>. Na Constituição, em seu artigo 7º, inciso I, mesmo artigo que tutela contra a despedida arbitrária, está estabelecido como direito fundamental das trabalhadoras e trabalhadores brasileiros a “relação de emprego”<sup>235</sup>. Firma-se, assim, a concepção da ótica constitucional sobre a relação social entre o trabalho e o capital. A linguagem jurídica constitucional, então, contrariamente ao que ocorria no passado, condena a terceirização, seja de quaisquer modalidades, pela razão histórica, relacionada ao princípio da proteção<sup>236</sup>.

O retrocesso social fica claramente visualizado diante de qualquer tentativa de interposição de sujeitos na relação de emprego. Contudo, diante de todo esse

---

<sup>233</sup>*Ibidem*.

<sup>234</sup>SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho**. ESA OAB SP: São Paulo, 2020.

<sup>235</sup>*Ibidem*.

<sup>236</sup>*Ibidem*.

cenário, ainda é comum defensores da regulamentação da marchandage, hoje conceituada pelo neologismo terceirização<sup>237</sup>.

Dentre as consequências nocivas da terceirização, está a que decorre diretamente do fato de que o lucro que a prestadora de serviço obtém vem especificamente da força de trabalho que ela explora. Desse modo, os salários pagos às trabalhadoras e aos trabalhadores sempre são os menores possíveis. Essa situação conduz a condições de trabalho cada vez mais precárias e degradantes. Tendo diversas formas de expressão no mundo fático, o trabalho degradante configura-se como a subtração dos direitos básicos à saúde e à segurança no trabalho.

A terceirização também promove a insegurança, medo e perda de identidade, discriminação constante no ambiente de trabalho, reprodução da lógica da perversidade, mesmo que pela fórmula do mero desprezo. A terceirização provoca a chamada invisibilidade do indivíduo, passando a ser regra entre os trabalhadores o aumento do número de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, em especial em razão do aumento da jornada de trabalho, a redução expressiva de sua qualidade, com estímulo à exploração das trabalhadoras e dos trabalhadores em condições análogas a de escravo<sup>238</sup>, espécie comum de exploração de força de trabalho em atividades terceirizadas, mostrando-se, assim, não obstante, a terceirização como verdadeira perversão.<sup>239</sup>

Conforme ensina Jorge Luiz Souto Maior<sup>240</sup>, a terceirização tornou-se uma espécie de salvo-conduto para o descumprimento das leis trabalhistas. Tudo que antes não era permitido, agora, através do fenômeno da terceirização, o é: redução de salários, descumprimento de cláusulas de instrumentos coletivos,

---

<sup>237</sup>*Ibidem*.

<sup>238</sup>SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho**. ESA OAB SP: São Paulo, 2020, p. 177.

<sup>239</sup>*Ibidem*.

<sup>240</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Suprema Sinceridade: o objetivo da terceirização é reduzir salários e direitos trabalhistas**. Disponível em: <[https://www.jorgesoutomaior.com/blog/suprema-sinceridade-o-objetivo-da-terceirizacao-e-reduzir-salarios-e-direitos-trabalhistas#:~:text=BLOG-,Suprema%20sinceridade%3A%20E2%80%9C%20objetivo%20da%20terceiriza%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9,reduzir%20sal%C3%A1rios%20e%20direitos%20trabalhistas%20E2%80%9D&text=\(ii\)%20E2%80%9C%20princ%C3%ADpios%20da,ou%20agregar%20novas%20expertises%20](https://www.jorgesoutomaior.com/blog/suprema-sinceridade-o-objetivo-da-terceirizacao-e-reduzir-salarios-e-direitos-trabalhistas#:~:text=BLOG-,Suprema%20sinceridade%3A%20E2%80%9C%20objetivo%20da%20terceiriza%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9,reduzir%20sal%C3%A1rios%20e%20direitos%20trabalhistas%20E2%80%9D&text=(ii)%20E2%80%9C%20princ%C3%ADpios%20da,ou%20agregar%20novas%20expertises%20)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

pagamentos de salários com valores distintos para trabalhadoras e trabalhadores que desempenham o mesmo trabalho, pagamento de salários de valores distintos em razão de gênero<sup>241</sup>.

No que tange ao processo do trabalho, conforme constata Grijalbo Fernandes Coutinho, o mais corriqueiro na Justiça do Trabalho são trabalhadores que ficam à mercê da empregadora formal que desaparece sem ter pago os salários, verbas rescisórias, FGTS. Inúmeros empregados vinculados através de terceirização já demandaram ou demandam perante a Justiça do Trabalho visando ao recebimento de salários retidos e direitos descumpridos pelas empresas prestadoras de serviços, que desaparecem após findo o contrato com a União<sup>242</sup>. Todas as esferas dos poderes, podemos pontuar, utilizam a terceirização, optando por essa “estratégia” de exploração da força de trabalho que, aliás, contraria o comando de realização de serviço público para a contratação.

A terceirização é, portanto, também um mecanismo de segregação em massa da classe trabalhadora, tornando os trabalhadores invisíveis nos locais de trabalho, com espaços para as refeições, higiene e descanso prejudicados e diferentes dos fornecidos às empregadas e aos empregados da empresa principal.<sup>243</sup> A trabalhadora e o trabalhador terceirizado, são, assim, indivíduos sem referência de tempo e espaço, justamente as dimensões que constituem a experiência humana no mundo exterior.<sup>244</sup>

A redução dos salários tem como uma de suas consequências a facilitação da extensão da jornada. Para conseguir ter uma renda decente, essas trabalhadoras e trabalhadores submetem-se à realização de horas extraordinárias de trabalho, o que coloca a sua saúde em risco, e muitas vezes implica a negação

---

<sup>241</sup> *Ibidem*.

<sup>242</sup> COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>243</sup> COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>244</sup> PAIXÃO, Cristiano *apud* COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

ao direito ao descanso remunerado e ao convívio social, bem como com a ausência de condições para uma alimentação saudável, moradia e higiene<sup>245</sup>.

Conforme Valdete Souto Severo ensina, a própria exploração do trabalho assalariado é elemento capaz de operar a redução de mulheres e homens a condição de coisas<sup>246</sup>. As normas concernentes à limitação do tempo precisam ser melhores pensadas, no sentido de que no cenário atual apresentam-se em escala menor que o mínimo para evitar a degradação<sup>247</sup>. Justifica-se a utilização dessas normas justamente em razão do Brasil enquadrar-se em um modelo de sociedade em que a coisificação é necessária e pressuposta.<sup>248</sup>

A Declaração Universal dos Direitos Humanos garante o direito ao descanso e ao lazer abrangendo a limitação da jornada laboral. Ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Econômico, Social e Cultural fixa os limites das jornadas de trabalho constituindo elementos normativos para a concretização de condições justas de trabalho. Na Carta Social Europeia Revisada, em 1996, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no Protocolo de San Salvador há também entendimentos semelhantes<sup>249</sup>. Em âmbito internacional tanto o limite diário de 8 horas como o semanal de 40 horas constituem o limite de exploração laboral permitido<sup>250</sup>. Evidentemente, jornadas laborais mais longas resultam em mais acidentes de trabalho e em diminuição da saúde física e mental de trabalhadoras e de trabalhadores, implicando adoecimentos, diminuição da qualidade de vida, acidentes laborais muito mais frequentes e até mesmo morte.

---

<sup>245</sup>BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. MTE: Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravado%20WEB%20MTE.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

<sup>246</sup>SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho**. ESA OAB SP: São Paulo, 2020.

<sup>247</sup>*Ibidem*.

<sup>248</sup>*Ibidem*.

<sup>249</sup>BORGES, Altamiro. LOGUERCIO, Antônia Mara. *apud* SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho**. ESA OAB SP: São Paulo, 2020.

<sup>250</sup>SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho**. ESA OAB SP: São Paulo, 2020.

A limitação da jornada de trabalho na relação entre capital e trabalho passou a ser considerada como questão social<sup>251</sup>. Já havia entendimento no sentido de que a fadiga advinda do excesso de trabalho implicaria perturbações na atenção e sensibilidade da trabalhadora e do trabalhador, seja considerado o trabalho intelectual ou o muscular. Ao exceder o limite de forças, a trabalhadora ou o trabalhador convive com uma sensação penosa, que interfere na quantidade e na qualidade das coisas que produz, o que prejudica o próprio trabalhador e a sociedade, igualmente<sup>252</sup>. Seria indispensável a limitação das horas de trabalho e condições mais saudáveis para a sua realização<sup>253</sup>. Essa reflexão é claramente voltada ao capital, sem a intenção de mudanças reais, infelizmente. A realidade hoje é de que, ainda que tenhamos o texto da Constituição e o discurso jurisprudencial, a maioria das trabalhadoras e dos trabalhadores desempenham suas jornadas durante 12, 13 e até 15 horas.<sup>254</sup>

Como um dos protagonistas da terceirização no Brasil, o setor financeiro impõe severa precarização às suas empregadas e aos seus empregados, formais ou informais, de empresas subcontratadas para execução laboral na atividade de bancários. Esse cenário social delinea-se com a prorrogação habitual do horário constante no contrato, a ausência de planos de saúde e de benefícios básicos e a intensidade na atividade laboral própria<sup>255</sup>. As trabalhadoras e os trabalhadores terceirizados de bancos não percebem nem 40% da remuneração final de empregadas e de empregados formais das mesmas instituições.<sup>256</sup>

Segundo atestam pesquisas realizadas nos últimos anos, a extrema precarização nas relações de trabalho decorrentes da terceirização também

---

<sup>251</sup> *Ibidem*.

<sup>252</sup> MORAES, Evaristo de. *apud* SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho**. ESA OAB SP: São Paulo, 2020.

<sup>253</sup> MORAES, Evaristo de. *apud* SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho**. ESA OAB SP: São Paulo, 2020.

<sup>254</sup> SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho**. ESA OAB SP: São Paulo, 2020.

<sup>255</sup> COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>256</sup> SANCHES, Ana Tércia *apud* COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021..

abrangem outros setores econômicos, como os metalúrgicos do setor automobilístico do ABC paulista e do Rio de Janeiro, bancários do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal, dos demais bancos oficiais e particulares, trabalhadores dos Correios, do setor têxtil<sup>257</sup>, da indústria de confecção e calçados, do conjunto do setor público, do ramo metal- mecânico e eletrônico, da indústria automotiva, do mercado de trabalho nacional<sup>258</sup>, da indústria brasileira<sup>259</sup>, dos setores elétricos e automotivos brasileiros<sup>260</sup>, do ramo de papel e celulose<sup>261</sup>, da construção civil, do setor químico, do setor de petróleo e petroquímico, do setor financeiro e de todo o serviço público.<sup>262</sup>

No cenário das empresas químicas e petroquímicas da Bahia, a terceirização implicou a precarização absoluta de todas as condições de trabalho existentes, caracterizadas por baixíssimos salários, jornadas extensas, comprometimento da saúde das trabalhadoras e dos trabalhadores, dilaceramento da organização sindical, além de enfraquecimento dos movimentos coletivos da classe trabalhadora, resultando em aumento do desemprego.<sup>263</sup>

Conforme dados da pesquisa realizada por Maria da Graça Druck<sup>264</sup>, da Universidade Federal da Bahia (UFBA), no setor petroquímico da Bahia, houve registro de redução da base sindical - o que enfraquece os sindicatos diante das

---

<sup>257</sup>BATISTA, Eraldo Leme Batista *apud* COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>258</sup>DAU, Denise Motta; RODRIGUES, Iram Jácome; Conceição, Jéferson José da. *apud* COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>259</sup>DRUCK, Maria da Graça; FRANCO, Tânia *apud* COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais. Editora tirant lo blanch: São Paulo, 2021.

<sup>260</sup>FERREIRA, Cristiano. V; CARLEIAL, Liana. M da FROTA; NEVES, Lafaiete S. *apud* COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>261</sup>BALTAR, Paulo Eduardo de Andrade; BIAVASCHI, Magda Barros *apud* COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>262</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>263</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>264</sup>DRUCK, Maria da Graça. **Terceirização: (des)fordizando a fábrica- um estudo do complexo petroquímico**. Boitempo: São Paulo, 1999.

transformações na organização do trabalho. Isso também tem influência na evolução do número de sindicalizados.

#### 4.2 ADOECIMENTO E AUMENTO DOS ACIDENTES NO TRABALHO

O trabalho advindo da terceirização, permeado por precariedade e degradação, implica adoecimentos e mortes em altos níveis, em todos os segmentos econômicos, como consequência da tentativa do empresariado de produzir com o menor custo possível. Isso implica adoção de políticas da empresa com alto risco de acidentes, falta de treinamento dos trabalhadores e operação de máquinas, com a ausência de fornecimento de equipamentos protetivos individuais a fim de diminuir os riscos existentes<sup>265</sup>. Entre 2013 e 2012, conforme dados da Fundação Coge<sup>266</sup>, para cada empregada ou empregado da empresa principal que foi vítima fatal de acidente de trabalho, morriam 6,33 trabalhadoras ou trabalhadores terceirizados<sup>267</sup>. Na maior empresa do sistema elétrico de Minas Gerais, a Cemig, entre 2003 e 2011, 72 trabalhadoras e trabalhadores perderam a vida no exercício de suas atividades, sendo que 63 deles eram empregados terceirizados e 9 das vítimas fatais eram empregados formais da referida empresa.<sup>268</sup>

Assim, fica claro o campo minado em que as trabalhadoras e os trabalhadores terceirizados do sistema elétrico brasileiro convivem. Dezenas de pessoas perdem suas vidas anualmente quando somente buscavam garantir seu meio de subsistência e o de sua família.<sup>269</sup>

---

<sup>265</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais.** Editora tirant lo blanch: São Paulo, 2021.

<sup>266</sup>*Ibidem.*

<sup>267</sup>Fundação Coge *apud* COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais.** Editora tirant lo blanch: São Paulo, 2021.

<sup>268</sup>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. 4 vara do trabalho. Ação civil pública nº 1473. Belo Horizonte.

<sup>269</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais.** Editora tirant lo blanch: São Paulo, 2021.

Na realidade brasileira da terceirização, as empresas principais não adotam nenhuma ação efetiva para reverter esse quadro de perdas de trabalhadoras e trabalhadores, ainda que plenamente cientes dos riscos do ambiente laboral fornecido. As mortes são calculadas economicamente, como uma etapa dos gastos monetários da empresa, não superando, ao final desse cálculo, os valores que deveriam ser investidos para a criação de locais de trabalho seguros<sup>270</sup>. Ainda, deixam de se preocupar e agir na questão justamente em razão da terceirização em seu sentido primeiro consistir na produção com o menor custo possível.

Isso ocorre em diferentes realidades, mas cabe destacar que os efeitos dessa divisão da cadeia produtiva são muito mais profundos no Brasil, que conta com uma economia dependente, de herança ainda colonial-escravista nas relações de trabalho, tendo por consequência cenários extremamente mais degradantes que outros países capitalistas, que igualmente adotam medidas que precarizam o trabalho. A diferença está nos mecanismos protetivos sociais, bem mais acentuados de países mais desenvolvidos<sup>271</sup> e praticamente inexistentes em países periféricos como o nosso.

A terceirização promovida pela Petrobrás, a maior e mais rentável estatal brasileira, cabe destacar, advinda da Emenda Constitucional nº9/1995, ilustra esse cenário. Em tese, fora liberada a subcontratação de forma generalizada, conforme artigo 177, §1º, da Constituição: “A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização de atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo.” Através de dossiê<sup>272</sup>, que investigou os impactos da terceirização sobre os trabalhadores terceirizados, concluiu que os empregados contratados sob o regime de terceirização chegam a ter salários correspondentes a menos de

---

<sup>270</sup>*Ibidem.*

<sup>271</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital**: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais. Editora tirant lo blanch: São Paulo, 2021.

<sup>272</sup>Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha- Dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir igualdade de direitos. São Paulo: CUT, 2011.

1/3 da remuneração total conferida a empregados concursados, não incluindo, ainda, os benefícios sociais de exclusividade desses últimos<sup>273</sup>.

Em termos de quantitativo absoluto de acidentes fatais e taxa de mortalidade, as trabalhadoras e os trabalhadores terceirizados da Petrobrás perdem mais suas vidas que os do setor elétrico brasileiro<sup>274</sup>. Ainda, conforme pesquisas de campo realizadas, fica evidente que a riqueza material produzida através da exploração do petróleo mostra-se inversamente proporcional às medidas de proteção oferecidas às trabalhadoras e aos trabalhadores terceirizados<sup>275</sup>. Essa força de trabalho terceirizada pela empresa petrolífera é precarizada em todas as áreas, por meio de extrema contenção dos direitos e das garantias de mulheres e de homens, imprescindíveis à dignidade humana.<sup>276</sup>

Na área da construção civil, outro setor econômico que gera empregos em grande escala no Brasil, a taxa de mortalidade de trabalhadoras e de trabalhadores em serviço chega a ser 3,3 vezes maior que no restante do mercado de trabalho, sendo que a quase totalidade desses acidentes fatais são envolvendo mulheres e homens terceirizados, conforme pesquisas realizadas por Graça Druck e Vítor Filgueiras. Os referidos professores concluem que a questão fundamental que explica as trabalhadoras e os trabalhadores terceirizados como maiores vítimas é a externalização dos riscos ocupacionais.<sup>277</sup>

Nas obras para a Copa do Mundo no Brasil, no ano de 2014, morreram na construção dos estádios 12 trabalhadores no regular exercício de suas atividades, desses, 11 eram terceirizados e 1 era empregado da empresa principal responsável pela construção do Estádio Mané Garrincha, em Brasília.<sup>278</sup>

---

<sup>273</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais.** Editora tirant lo blanch: São Paulo, 2021.

<sup>274</sup>RUOSO JR, Anselmo Ernesto. **Terceirização e os acidentes de trabalho no setor petrolero.**

<sup>275</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais.** Editora tirant lo blanch: São Paulo, 2021.

<sup>276</sup>*Ibidem.*

<sup>277</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais.** Editora tirant lo blanch: São Paulo, 2021.

<sup>278</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização e acidentalidade (morbidez) no trabalho: uma estreita relação que dilacera a dignidade humana e desafia o direito.** Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-9ZCNXB>. Acesso em: 12 nov. 2021.

O que esses números e exemplos demonstram é que o mundo empresarial guiado pela terceirização traz consigo o restabelecimento de condições de trabalho que se assemelham à selvageria do liberalismo clássico da Segunda Revolução Industrial<sup>279</sup>.

O contexto em que se insere a aceitação pacífica da terceirização mostra-se facilmente compreensível quando enxergamos a sociedade do capital como realmente é, no plano da realidade, necessariamente excludente, acumuladora e segregária<sup>280</sup>. Por não haver espaço para todos, há cada vez mais exploração do trabalho pelo capital, como alternativa para a continuidade do sistema capitalista, tendente sempre a potencializar suas técnicas de exploração<sup>281</sup>. Assim, a precarização do trabalho implica consequências que não são meras falhas contingentes da regulação social e política do trabalho, mas sim erros da necessidade da estrutura do sistema que produz as mercadorias, na etapa de crise estrutural de valorização.<sup>282</sup>

#### 4.3 AS DIFICULDADES PARA A ORGANIZAÇÃO COLETIVA

A terceirização também promove a fragmentação da classe trabalhadora. Ela não elimina o trabalho coletivo. As forças de produção continuam sendo exploradas, mas agora são pulverizadas em variados ambientes, com descrições jurídicas diferentes<sup>283</sup>. A terceirização mostra-se, desse modo, como forma que reorganiza o trabalho coletivo, sem mudar suas características mais essenciais<sup>284</sup>.

---

<sup>279</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. Editora tirant lo blanch: São Paulo, 2021.

<sup>280</sup>SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho**. ESA OAB SP: São Paulo, 2020, p. 177.

<sup>281</sup>*Ibidem*.

<sup>282</sup>ALVES, Giovanni *apud* COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>283</sup>*Ibidem*.

<sup>284</sup>ALVES, Giovanni *apud* SEVERO, Valdete Souto. A terceirização como elemento de destruição do estado social. *In: Resistência III: o direito do trabalho diz não à terceirização*. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

Com isso, torna mais difícil a identificação entre os trabalhadores e sua união, para uma luta contra essa forma de exploração.

Essa dificuldade é potencializada pela “autorização” concedida pelo STF para a terceirização sem limites, e para a prevalência do assim chamado “negociado sobre o legislado”.

Antes de 2015, como acontecia no exame da matéria referente à terceirização da atividade-fim, o STF diante das tentativas empresariais de dar prevalência a negociações que suprimiam ou mitigavam direitos fundamentais trabalhistas, não conhecia dos recursos extraordinários, sob a justificativa de entendimento de que se tratava de matéria de natureza infraconstitucional, incluída aqui a controvérsia do pactuado coletivamente no âmbito de Plano de Demissão Voluntária. Foram décadas de jurisprudência nesse sentido, até estarmos diante do caso PDV-Besc/ Banco do Brasil(RE nº 590415/SC), cujo relator foi o ministro Luís Roberto Barroso, no ano de 2015. Assim, o entendimento consolidado do STF outrora era de que qualquer discussão vinculada à prevalência do negociado sobre o legislado seria encerrada pelo TST.

285

Em 30 de abril de 2015, o ministro Luís Roberto Barroso, como relator do RE nº 590.415/SC<sup>286</sup>, interposto pelo Banco do Brasil S/A (sucessor do Besc), com amicus curiae a Volkswagen do Brasil Indústria do Brasil, formulou voto propondo o provimento do referido recurso. A decisão do Tribunal Pleno fora unânime entre os presentes na sessão, sendo admitida a prevalência do negociado sobre o legislado, sendo, desse modo, autorizada a redução dos direitos sociais de textos normativos estatais, em especial os da CLT. Através desse julgamento é estabelecida a mudança de rumo jurisprudencial, que era até então consolidada no sentido de não conhecimento dos recursos extraordinários

---

<sup>285</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais.** Editora tirant lo blanch: São Paulo, 2021.

<sup>286</sup>BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário nº 590.415/SC. Recorrente: Banco do Brasil S/A(sucessor do Besc). Amicus curiae Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Recorrido: Cláudia Maíra Leite Eberhardt. Pleno. Julgado em: 30 abr. 2015. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

quando tinham como objeto a flexibilização dos direitos através de negociação coletiva. Passou a admitir assim o STF, a flexibilização da legislação protetora a outros casos que ultrapassavam os planos de demissão voluntária.<sup>287</sup>

Através do RE 895.759/PE, de relatoria do ministro Teori Zavascki, em 2016, utilizando como base o julgamento do RE nº 590.415/SC e sustentando suas razões no procedimento simples constante do artigo 557 § 1º do CPC/1973, deu provimento ao recurso extraordinário, interposto pela Usina Central Olho D'água, colocando um fim à condenação imposta à referida empresa a título de horas in itinere pela Justiça do Trabalho. O relator entendeu que a partir da decisão do STF foi autorizada a redução dos direitos trabalhistas através de negociação coletiva, com a concordância do Poder Judiciário, principalmente no caso em questão, quando deixaram de ser remuneradas horas in itinere correspondentes a 2h e 30 min por dia trabalhado<sup>288</sup>. Cabe destaque aqui para o conceito de horas in itinere, que nada mais são que horas para fins de cômputo do tempo de percurso da trabalhadora ou trabalhador, desde a residência até o local de trabalho e de seu retorno, quando tratar-se de local de difícil acesso ou não abrangido por transporte público. O empregador, nesses casos, fornece o transporte, nos termos da parte final do §2º, artigo 58, da CLT e da Súmula nº 90 do TST.

O exame crítico da chamada prevalência do negociado sobre o legislado impactou a jurisprudência do TST, já consolidada em súmulas e orientações jurisprudenciais. No caso PDI-Besc/Banco do Brasil, o TST havia reformado julgamento do TRT12 com fins de afastar a quitação geral prevista em PDI, conforme a Súmula 330/TST e, em especial, a orientação jurisprudencial(OJ) nº 270, da subseção I Especializada em Dissídios Coletivos do TST. Desse modo, parte da jurisprudência consolidada pelo TST desmoronou mais uma vez em razão do julgamento de matérias trabalhistas pelo STF.

---

<sup>287</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais.** Editora tirant lo blanch: São Paulo, 2021.

<sup>288</sup>BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Decisão Monocrática. Recurso Extraordinário nº 895759 PE. Recorrente: usina Olho D'água S/A recorrido: Moisés Lourenço da Silva. Relator: min. Teori Zavascki. Julgado em 8 set. 2016. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

O Tribunal Pleno do STF ao dar provimento ao RE 590.415/SC<sup>289</sup>, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso reconheceu a quitação geral do contrato de trabalho prevista em PDI negociado entre o banco e o sindicato profissional, aprovando a seguinte tese:

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.

De acordo com o STF, a autonomia coletiva da vontade, juntamente com o princípio do direito coletivo do trabalho constante do artigo 7º, XXVI, do texto constitucional, não deve jamais sofrer igual limitação como a autonomia individual da parte empregada<sup>290</sup>. Argumentou ainda, que a Constituição teria já superado os modelos justralhistas padrão de corporativismo autoritário, que vigiam no Brasil desde o governo Vargas(30-45), fixando as bases democráticas para a atuação sindical e para o conjunto do direito coletivo do trabalho, orientado por princípios avessos à intervenção do Estado em questões concernentes de particulares envolvidos em questões entre trabalho e capital<sup>291</sup>.

A respeito do PDI, que confere quitação geral pelo contrato de trabalho, em contrapartida a oferecimento de outros benefícios financeiros a empregadas e a empregados, o relator enfatizou o argumento de que nessa modalidade de término de relação de emprego, há a diminuição para as trabalhadoras e trabalhadores dos impactos econômicos e financeiros das dispensas sem justas causas realizadas pelos empregadores<sup>292</sup>. Ainda, conforme precedentes do STF, foram analisadas questões jurídicas distintas que limitaram as fontes de custeio

---

<sup>289</sup>BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Plenário. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral no RE nº 590415/SC, 30 abril 2015. Relator: Luís Roberto Barroso. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 13 nov. 2021.

<sup>290</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. Editora tirant lo blanch: São Paulo, 2021.

<sup>291</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. Editora tirant lo blanch: São Paulo, 2021.

<sup>292</sup>*Ibidem*.

sindicais à contribuição associativa que decorre da filiação de cada trabalhadora e trabalhador ao seu ente de classe.<sup>293</sup>

O imposto sindical, que guarda controvérsias, desapareceu do cenário jurídico através da Lei nº 13467/2017, quando, em realidade, deveria ter sido em razão de lei complementar, com a anuência do STF. A contribuição confederativa constante no artigo 8º, IV, da CF foi equiparada à contribuição associativa, uma vez que o STF vetou a cobrança antes exigida aos trabalhadores e trabalhadoras não filiados a organizações sindicais obreiras.<sup>294</sup>

No RE que será julgado pelo Pleno do STF- ARE nº 1018459/PR, o referido Tribunal, segundo voto do relator – o ministro Gilmar Mendes- concluiu que a jurisprudência será revista com o fim de impedir pagamento pelos não filiados de contribuição assistencial a respeito de decisões tomadas em assembleias gerais pelo conjunto da categoria profissional- artigo 513 “e” da CLT. Ainda que todos eles, filiados e não filiados, sejam beneficiados pelas negociações coletivas pactuadas em regularidade com as entidades das empresas.<sup>295</sup>

Cabe destaque à profunda crise enfrentada pelos sindicatos, que contam com fontes de custeio limitadas para o desempenho de suas atividades, especialmente decorrente do processo produtivo das últimas décadas. Esse cenário implica a pulverização e o enfraquecimento da atuação sindical coletiva em escala mundial, atingindo níveis de dilaceramento da base sindical originária<sup>296</sup>. Ainda, o STF, com o reconhecimento da constitucionalidade da terceirização em todas as atividades empresariais, tornou mais delicada e precária a situação das organizações coletivas brasileiras.<sup>297</sup>

O sindicalismo mundial vive num contexto de turbulências socialmente regressivas nas relações de trabalho nos últimos 30 anos, sendo a crise mais

---

<sup>293</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais.** Editora tirant lo blanch: São Paulo, 2021.

<sup>294</sup>*Ibidem.*

<sup>295</sup>*Ibidem.*

<sup>296</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais.** Editora tirant lo blanch: São Paulo, 2021.

<sup>297</sup>*Ibidem.*

profunda em países com desemprego estrutural histórico como o Brasil, com superexploração do trabalho, precariedade das condições de trabalho e fontes de custeio de suas atividades próprias políticas retiradas pelo Poder Judiciário<sup>298</sup>.

As organizações coletivas, desse modo, estão enfraquecidas, inclusive como consequência da reestruturação produtiva do capital, através da terceirização.

Ainda, é necessário considerar no tocante à discussão sobre a autonomia coletiva da vontade, a situação em que os sindicatos obreiros passam durante as negociações coletivas, tendo muitas vezes, o cenário de ameaça da mudança geográfica da empresa- a denominada dispersão por mobilidade geográfica<sup>299</sup>, caso sejam negados os rebaixamentos ainda mais degradantes das condições de trabalho, sob por exemplo até mesmo, a forma de ultimato<sup>300</sup>. Nesse contexto, é inserida a discussão sobre os contornos jurídicos a serem considerados à autonomia coletiva da vontade, desempenhada a fim de diminuir direitos sociais das trabalhadoras e dos trabalhadores.

O poder político dos sindicatos para a celebração das negociações coletivas vantajosas a empregadas e empregados vive momento de enfraquecimento. É preciso destacar que a realidade mundial desnuda a crise profunda das entidades obreiras, no atual cenário de terceirização, reestruturação da produção, desindustrialização e desemprego em massa.

Ora, a autonomia da vontade pode sofrer restrições, no plano individual ou coletivo, sempre que o contrato ou a convenção ou o acordo coletivo de trabalho ir de encontro aos fundamentos e aos princípios do Direito do Trabalho<sup>301</sup>. É o

---

<sup>298</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. Editora tirant lo blanch: São Paulo, 2021.

<sup>299</sup>HARVEY, David *apud* COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>300</sup>ROLLI, Cláudia. Volks ameaça fechar a fábrica e demitir 6100. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 22 agos. 2006. Caderno Mercado. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2208200604.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

<sup>301</sup>RODRIGUEZ, Américo Plá *apud* COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

que ocorre por exemplo na negociação coletiva com caráter que toma as garantias constitucionais e legais, desprezando os princípios da aplicação da norma mais favorável e da irrenunciabilidade.<sup>302</sup>

A autonomia coletiva da vontade no Direito do Trabalho não tem um fim em si mesmo, nem é fórmula jurídica feita para desafiar o princípio geral da proteção aos hipossuficientes, com um de seus desdobramentos sendo a irrenunciabilidade de direitos<sup>303</sup>. Conforme ensina Américo Plá Rodrigues<sup>304</sup>, “a ampliação do campo da irrenunciabilidade para além da proteção da ordem pública e das normas proibitivas, visando à defesa do trabalho higiênico, do salário suficiente, da liberdade sindical e de outros direitos essenciais do trabalhador é a primeira restrição específica do Direito do Trabalho à autonomia da vontade dos eventuais contratantes.”

Outro peculiar viés do Direito do Trabalho é a ausência de qualquer hierarquização de suas fontes, aplicando-se a norma que se apresentar mais favorável à parte trabalhadora- sempre que houver pluralidade de normas que disciplinam mesma matéria.<sup>305</sup>

A Constituição de 1988 autoriza a negociação coletiva dos direitos trabalhistas, em específico no tocante a questões que envolvam redução salarial, compensação de horários e redução de jornada, conforme artigo 7º, VI, XIII e XIV.

Também, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho – artigo 7º, inciso XXVI da CF- não significa a validação de quaisquer cláusulas normativas tendentes ao rebaixamento das condições de trabalho conferidas por fontes formais heterônomas<sup>306</sup>. Do mesmo modo, a negociação coletiva mostra-se sem eficácia para intentar retirada de direitos próprios de dispensa imotivada, geralmente em hipóteses de planos de demissão voluntária,

---

<sup>302</sup> COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>303</sup> *Ibidem*.

<sup>304</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios do direito do trabalho**, São Paulo: LTR, 1993, p. 19-20.

<sup>305</sup> COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>306</sup> *Ibidem*.

baseados no enxugamento do quadro de pessoal do poder público, de acordo com a política de gestão dos integrantes da administração pública indireta.<sup>307</sup>

Pode-se afirmar que os Planos de Desligamento Voluntário ou de Demissão Incentivada vão de encontro à valorização do trabalho humano. Em razão do estímulo de rompimento dos contratos de trabalho através de pagamento de verba adicional, desempenhando, assim, uma função de “maquiagem” que visa à atração de trabalhadoras e trabalhadores portadores de garantia no emprego, cujas dificuldades financeiras próprias os fazem concordar e aderir ao PDV. Nesse ínterim, infelizmente, a realidade da classe trabalhadora que adere aos PDVs ou aos PDIs normalmente é o desemprego prolongado. Os empregadores diminuem o quadro de empregados, terceirizando as atividades antes desempenhadas por seus empregados formais e contratam mão de obra mediante ainda menores salários.<sup>308</sup>

Fica clara, portanto, a relação direta entre a terceirização e a fragilização do movimento sindical, não apenas por pulverizar os trabalhadores, impedindo-os de compreender que estão em situação similar e precisam lutar juntos, mas também criando uma lógica de competição entre trabalhadores empregados e terceirizados, o que impede que ambos lutem lado a lado. Ainda, fazendo da negociação coletiva instrumento de viabilização da precarização das condições de trabalho e de estímulo à terceirização, com todas as suas consequências já aqui referidas.

#### **4.4 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NOS CASOS DE TERCEIRIZAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO**

A jurisprudência do TST, entre 1993 e 2010, consolidada na Súmula nº 331, reconhecia a terceirização, inclusive aquela realizada pelo Poder Público, no

---

<sup>307</sup> *Ibidem*.

<sup>308</sup> COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

conceito de atividade-meio que essa mesma súmula criou. Ainda, a súmula referia a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviço, seja da Administração Pública ou da iniciativa privada, de forma objetiva, não dependendo da prova de culpa ou negligência. Com o julgamento da ADC nº 16 pelo STF, o entendimento passou a ser no sentido de que a responsabilidade subsidiária do Poder Público depende da prova de sua negligência. Assim, o TST promoveu, com base nessa decisão, a modificação da Súmula nº 331, a fim de que a responsabilidade subsidiária do Poder Público como tomador de serviços terceirizados dependesse da prova de culpa. Depois do julgamento da referida ADC, em 2010, o STF julgou o RE 760931/DF, reafirmando a tese da ADC nº 16, ou seja, a inadimplência pela prestadora de serviços, por si só, é insuficiente para trazer a responsabilidade do Poder Público na posição de tomador de serviços terceirizados. Conforme esses precedentes, o STF entende que a responsabilidade subsidiária dos entes públicos, quanto ao pagamento de verbas devidas aos seus trabalhadores terceirizados é subjetiva: exige a presença do elemento culpa. Assim, sempre que a fiscalização a ser exercida pela tomadora de serviços do Poder Público em relação ao contrato de prestação de serviços for ausente, precária ou ineficiente, haverá a responsabilidade trabalhista da tomadora de serviços da Administração Pública, referente ao pagamento de parcelas devidas às trabalhadoras e aos trabalhadores<sup>309</sup>.

A Constituição além de não autorizar nos quadros da Administração Pública a terceirização, ainda elege as formas de ingresso dos servidores, sendo de modo efetivo ou temporário, conforme artigo 37 e seguintes. Com as manifestações do STF em relação à ADC nº 16 e ao RE 760931, foi agravado o contexto já deteriorado dos direitos sociais dos empregados terceirizados. Essa exigência da prova de culpa do Poder Público na inadimplência trabalhista da empresa terceirizante, o que, cabe destacar, nem mesmo encontra consonância com o texto constitucional em seu artigo 37 §6º, traz consequências nefastas para

---

<sup>309</sup> COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

a classe trabalhadora, uma vez que dificulta o recebimento de verbas inadimplidas pelas empregadoras formais<sup>310</sup>.

No contexto das relações de trabalho no Brasil é muito comum o desaparecimento das empresas prestadoras de serviços, sem o pagamento das verbas devidas aos seus empregados. Pessoas jurídicas sem lastro financeiro, cujo bem oferecido é sua expertise na realização da intermediação de mão obra para empresas privadas e para o Poder Público<sup>311</sup>.

A necessidade de a classe trabalhadora demonstrar a culpa da tomadora de serviços revela-se, então, algo muito perverso. Caso a trabalhadora ou o trabalhador consiga de fato a demonstração, ainda assim a responsabilidade da Administração Pública será subsidiária<sup>312</sup>.

A diferença, cabe destacar, entre terceirização e contratação de serviços ou atividades por uma concessionária é singela. Enquanto naquela há repasse da força de trabalho, nesta há o desempenho de uma atividade completa, como o serviço de pintura de uma escola<sup>313</sup>. A antiga lei de licitações, Lei 8.666/1993, também fora usada como instrumento a fim de permitir a terceirização, autorizando o repasse da força de trabalho e também justificando a responsabilidade do ente público<sup>314</sup>. Ora, essa estabelecia as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no tocante a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não se refere, de modo algum, ao fenômeno da terceirização. Conforme o artigo 71 da referida lei, a inadimplência do contratado “com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.” Trata

---

<sup>310</sup>*Ibidem*.

<sup>311</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. Editora tirant lo blanch: São Paulo, 2021.

<sup>312</sup>*Ibidem*.

<sup>313</sup>SEVERO, Valdete Souto. **A perversidade da terceirização em serviços públicos**. Disponível em: <https://rejtr4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/35/28>. Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>314</sup>*Ibidem*.

de serviço pronto e acabado e não de repasse da força de trabalho<sup>315</sup>. E mesmo se a legislação referida tivesse o intuito de fixação de normas jurídicas para a terceirização pela Administração Pública, teria de ser observado o disposto no artigo 67 da referida lei, que estabelece dever de fiscalização independentemente da previsão do contrato estabelecido. Exigência essa que deve ser observada e que ainda assim não interfere na responsabilidade da Administração Pública em suas escolhas administrativas. Ao menos esse é o entendimento desde a Constituição de 1988, que fixou a responsabilidade objetiva na forma do seu art. 37, §6º. Então, ainda que se quisesse atribuir a essa lei um permissivo legal à terceirização por parte da Administração Pública, o uso desse argumento não encontraria respaldo quando da observância da regra expressa no texto constitucional, no tocante à responsabilidade<sup>316</sup>.

A Constituição adota não apenas a teoria do risco, mas também as ideias de prevenção e de precaução<sup>317</sup>. “No Direito Administrativo, o princípio da prevenção estatui que a Administração Pública ou quem faça as suas vezes, na certeza de que determinada atividade implicará dano injusto, se encontra na obrigação de evitá-lo”. Assim, tem o dever incontornável de agir preventivamente, não podendo invocar juízos de conveniência ou de oportunidade, nos termos das concepções de outrora acerca da discricionariedade administrativa<sup>318</sup>. Não se admitiria, assim, a inércia administrativa diante de um dano previsível<sup>319</sup>. Já o princípio da precaução estabelece a obrigação de adotar medidas antecipatórias e proporcionais mesmo nos casos de incerteza quanto à produção de danos fundamentadamente temidos<sup>320</sup>. Ainda, a inobservância do dever implicaria omissão antijurídica que “tem o condão de gerar dano(material ou moral) injusto e,

---

<sup>315</sup>*Ibidem*.

<sup>316</sup>SEVERO, Valdete Souto. **A perversidade da terceirização em serviços públicos**. Disponível em: <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/35/28>. Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>317</sup>FREITAS, Juarez *apud* SEVERO, Valdete Souto. **A perversidade da terceirização em serviços públicos**. Disponível em: <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/35/28>. Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>318</sup>*Ibidem*.

<sup>319</sup>*Ibidem*.

<sup>320</sup>*Ibidem*.

portanto, indenizável, dispendiosamente absorvido pelas castigada massa de contribuintes”<sup>321</sup>.

Ainda, a opção pela terceirização ao invés do ingresso pela realização de concurso público- ainda que considerada lícita, apesar do artigo 37, inciso II da Constituição - deve primar pela observância acerca dos critérios de precaução e de prevenção, e também a responsabilidade objetiva do ente público por qualquer dano produzido<sup>322</sup>. O texto constitucional em sua literalidade sempre foi claro nesse sentido, mas a terceirização continuou sendo praticada pelo Poder Público e, pouco a pouco, também a responsabilidade foi sendo afastada pelo Poder Judiciário.<sup>323</sup>

Quanto aos efeitos da terceirização no serviço público, temos a eliminação dos cargos e com isso do direito ao ingresso por concurso público. Também, a eliminação do contato entre quem efetivamente presta o serviço e o consumidor final. Um exemplo são os serviços de telefonia em que as atendentes, na absoluta maioria mulheres, atuam como escudos humanos a fim de proteger as empresas contra as reclamações, em razão de mau funcionamento de serviços prestados<sup>324</sup>. Também, a terceirização tem como consequência o declínio da qualidade da prestação do serviço. Há alguns anos, em um hospital na cidade de Porto Alegre, logo após a terceirização do serviço de higiene e limpeza, ocorreu um surto grave de superbactéria.<sup>325</sup>

Ainda, segundo pesquisa de campo realizada em Brasília pelo Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital da USP/ SP, através de entrevistas com terceirizados pela Administração Pública nos três poderes do Estado, a facilitação da

---

<sup>321</sup> *Ibidem*.

<sup>322</sup> SEVERO, Valdete Souto. **A perversidade da terceirização em serviços públicos**. Disponível em: <https://rejtr4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/35/28>. Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>323</sup> *Ibidem*.

<sup>324</sup> *Ibidem*.

<sup>325</sup> O Grupo Hospitalar Conceição em 2012 teve possível relação a terceirização de seus quadros de higiene e limpeza ao surto de uma superbactéria. Maria Paula Bebbá Pinheiro e Víctor Gabriel Lazarotto em artigo publicado no livro Resistência III: o direito do trabalho diz não à terceirização, referem a relação direta entre redução de salário, rotatividade e precariedade das condições de trabalho, com a qualidade do serviço prestado. Em SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. (Coord.) **Resistência III: o direito do trabalho diz não à terceirização**. São Paulo: LTr, 2019.

terceirização no serviço público elimina o direito à fruição de férias, além de provocar invisibilidade de trabalhadoras e trabalhadores<sup>326</sup>. Incentiva a despedida coletiva de trabalhadores regularmente contratados, sendo estes substituídos por terceirizados, como ocorreu no Hospital Mãe de Deus, em que mais de 300 empregados dos setores de higiene e nutrição foram dispensados no mesmo dia, em razão da substituição pela mão de obra terceirizada.<sup>327</sup>

De tudo o que aqui foi dito, percebe-se que o entendimento do TST e do STF, por meio de suas decisões acerca da terceirização no serviço público, definitivamente, promove rebaixamento das condições de trabalho e da qualidade do serviço prestado pelo Estado, além de calote trabalhista em milhões de trabalhadores terceirizados pela Administração Pública, constituindo-se em anúncio de que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, princípios fundadores do Estado Democrático de Direito, bem como os direitos sociais do artigo 7º da Constituição, não estão sendo respeitados em relação a esses trabalhadores<sup>328</sup>.

## 5 CONCLUSÃO

A ampliação sem limites da terceirização traz em seu âmago o seu próprio aniquilamento, que já ocorre há décadas, uma vez que não se pode justificar a sua existência rasgando as garantias que a Constituição Federal sustenta para a construção de um Estado guiado pelos ditames da Justiça Social<sup>329</sup>. Ora, a relação de emprego é direito das trabalhadoras e dos trabalhadores garantido pela Constituição justamente a fim de impedir que o capital seja desvinculado do

---

<sup>326</sup>A referida pesquisa teve como resultado um vídeo documentário no youtube: **TERCEIRIZADO, UM TRABALHADOR BRASILEIRO**. 1 vídeo (1h19min42s). Publicado pelo canal: Grupo de pesquisa trabalho e capital. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=iu5Xhu82fzc&list=LL&index=1&t=27s>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>327</sup>SEVERO, Valdete Souto. **A perversidade da terceirização em serviços públicos**. Disponível em: <https://rejtr4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/35/28>. Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>328</sup>COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>329</sup>SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. Conclusão: Por que resistir à terceirização? ou: Há terceirização lícita? In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto(org). **Resistência III: O direito do trabalho diz não à terceirização**. 1. ed. São Paulo: Expressão popular, 2019. p.761- 765.

trabalho e, assim, de suas obrigações sociais. A relação de emprego é, inclusive, relação jurídica qualificada, uma vez que detém proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, conforme art. 7º, I, da Constituição Federal<sup>330</sup>. O ordenamento jurídico não pode estabelecer um padrão jurídico e, ao mesmo tempo, criar outro padrão contraposto ao primeiro. Por razões lógicas, são estabelecidos parâmetros de regras e exceções, essas necessitando ser em razão de fatos específicos, que não são regulados pela regra, e justificadas de modo claro<sup>331</sup>. Assim, a ordem jurídica não pode estabelecer a relação de emprego como regra geral da vinculação entre trabalho e capital e, ao mesmo tempo, permitir que essa relação de emprego não seja esse mecanismo de vinculação entre trabalho e capital, colocando-a como sendo um ajuste de acordo de vontades, possibilitando ao capital distanciar-se, quando assim quiser, do trabalho através de contratações de entes interpostos<sup>332</sup>.

Contudo, essas recentes tentativas de derrubada de direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores- através de alterações legislativas e jurisprudenciais- não são capazes de alterar o art. 7º da Constituição Federal, que considera que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, bem como também o seu inciso II que tutela a relação de emprego. Nesse sentido, a terceirização sem limites coloca de maneira anuviada o vínculo direto do trabalhador com seu chefe direto, o que implica a consequente precarização da relação laboral. A relação de emprego, assim, desempenha papel central, uma vez que a trabalhadora e o trabalhador terceirizado devem ser considerados como empregados diretos do tomador de seus serviços, pois é a ele que é devida a subordinação da prestação de serviços- no sentido de orientação do trabalho para o processo de sua produção<sup>333</sup>.

Assim, a terceirização figura como afronta real aos direitos sociais dos empregados, representada como uma forma de transferência legítima de riscos da atividade econômica à prestadora de serviços, que dirige a atividade exercida por um trabalhador em favor do tomador, remunerando sua força de trabalho com valor que garante lucros tanto à prestadora de serviços como à tomadora de

---

<sup>330</sup> *Ibidem*.

<sup>331</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Terceirização da atividade-fim é o fim da terceirização**. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/terceirizacao-da-atividade-fim-e-o-fim-da-terceirizacao>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

<sup>332</sup> *Ibidem*.

<sup>333</sup> CALLEGARI, José Carlos; RAMALHO, Fabrício Máximo. O conceito de relação de emprego frente à terceirização. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto(org). **Resistência III: O direito do trabalho diz não à terceirização**. 1. ed. São Paulo: Expressão popular, 2019. p.181- 186.

serviços<sup>334</sup>. Há quem defenda a prática sob o argumento de esperada melhoria na qualidade dos serviços prestados, uma vez que a norma jurídica fora regulamentada na hipótese justamente da especialização dos terceirizados, que, em tese, deveriam receber incentivo por parte da prestadora de serviços para seu aperfeiçoamento profissional. Todavia, esse argumento falacioso esconde a face obscura de precarização das condições de trabalho<sup>335</sup>. Terceiriza-se, sim, a fim de economizar dinheiro e aumentar os lucros. Fica clara, desse modo, essa falácia argumentativa acerca da especialização de serviços que segrega os trabalhadores terceirizados em relação aos empregados diretos das empresas<sup>336</sup>. Jamais pode ser admitido o argumento de proteção à economia- discurso histórico e, infelizmente, atual, das elites brasileiras- em detrimento de vidas. A prática de terceirizar, com a consequente precarização das relações de trabalho, seja em atividade-meio, seja em atividade-fim, em âmbito público ou privado, é completamente oposta ao projeto de sociedade que a Constituição determina e, igualmente, contrária à função democrática que o Estado tem o dever de desempenhar<sup>337</sup>. A precarização do trabalho implica perda de dignidade, perda das condições básicas de sustento, perda da possibilidade de um pensamento crítico que possa mudar realidades injustas. Enquanto as pessoas precisam trabalhar em situações precárias e por valores que sequer pagam a sua alimentação e a de sua família, não há de se falar em condições reais de mudanças de expectativas de vida. São vidas que se esvaem, dia após dia, para sustentar uma sociedade que prospera mergulhada no discurso da prosperidade econômica a quem se “esforça”- embasada na meritocracia- mas que distingue muito bem quem nasce pra viver e prosperar de quem nasce para trabalhar sob condições precárias, sem possibilidades de escolha. São destinos já bem delineados, acerca dos quais a sociedade não se esforça para questionar, mas que implicam, contudo, cenário de inquestionável retrocesso social. Assim, faz-se necessário que a legislação vigente seja interpretada de modo a assegurar e ampliar os direitos, com o alcance da finalidade a que se destina, pautada na Justiça Social.

---

<sup>334</sup> FARIAS, Tuane Virginia Tonon Pires de. O conceito de empregador frente à terceirização. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto(org). **Resistência III: O direito do trabalho diz não à terceirização**. 1. ed. São Paulo: Expressão popular, 2019. p.165- 169.

<sup>335</sup> FARIAS, Tuane Virginia Tonon Pires de. O conceito de empregador frente à terceirização. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto(org). **Resistência III: O direito do trabalho diz não à terceirização**. 1. ed. São Paulo: Expressão popular, 2019. p.165- 169.

<sup>336</sup> CALLEGARI, José Carlos; RAMALHO, Fabrício Máximo. O conceito de relação de emprego frente à terceirização. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto(org). **Resistência III: O direito do trabalho diz não à terceirização**. 1. ed. São Paulo: Expressão popular, 2019. p.181- 186.

<sup>337</sup> SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. Conclusão: Por que resistir à terceirização? ou: Há terceirização lícita? In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto(org). **Resistência III: O direito do trabalho diz não à terceirização**. 1. ed. São Paulo: Expressão popular, 2019. p.761- 765.

## REFERÊNCIAS

AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. Política e sociedade no Brasil (1930-1964). São Paulo: Annablume, 2002. p. 98 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

ALMEIDA, Almiro Eduardo de. Relação de emprego: da estrutura à função. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3831, 27 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26259>. Acesso em: 29 mar. 2022.

ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. São Paulo: boitempo.

ALVES, Giovanni *apud* SEVERO, Valdete Souto. A terceirização como elemento de destruição do estado social. *In*: **Resistência III: o direito do trabalho diz não à terceirização**. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

BIAVASCHI, Magda. **O Direito do Trabalho no Brasil de 1930-1942**. LTr: São Paulo, 2007.

BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *In*: **Mediações – Revista de Ciência Sociais**, v. 16, n.1.

BITTENCOURT, Dario de. Das “ordenações filipinas” á criação do Ministério do Trabalho: a legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930. *In*: **Separata da Revista “Trabalho, Indústria e Comércio”**, Porto Alegre, ano I, n. 2, 1932, p. 17-18, set./1938. Porto Alegre: Thurmann, 1938.

BORGES, Altamiro. LOGUERCIO, Antônia Mara. *apud* SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho**. ESA OAB SP: São Paulo, 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. MTE: Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-d-e-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 590.415/SC. Recorrente: Banco do Brasil S/A(sucessor do Besc). Amicus curiae Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Recorrido: Cláudia Maíra Leite

Eberhardt. Pleno. Julgado em: 30 abr. 2015. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Decisão Monocrática. Recurso Extraordinário nº 895759 PE. Recorrente: Usina Olho D'água S/A Recorrido: Moisés Lourenço da Silva. Relator: min. Teori Zavaschi. Julgado em 8 set. 2016. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

CALLEGARI, José Carlos; RAMALHO, Fabrício Máximo. O conceito de relação de emprego frente à terceirização. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto(org). **Resistência III: O direito do trabalho diz não à terceirização**. 1. ed. São Paulo: Expressão popular, 2019.

CARA, Alípio Roberto Figueiredo. A Reforma do Judiciário e a Competência da Justiça do Trabalho. In: **Nova Competência da Justiça do Trabalho**. LTr: São Paulo, 2005.

COSTA, Emília Viotti da. Da senzala à colônia. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 78 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. **Justiça do Trabalho Competência Ampliada**. LTr: São Paulo, 2005.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização e acidentalidade (morbidez) no trabalho**: uma estreita relação que dilacera a dignidade humana e desafia o direito. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-9ZCNXB>. Acesso em: 12 nov. 2021.

DAU, Denise Motta; RODRIGUES, Iram Jácome; Conceição, Jéferson José da. *apud* COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19 ed., São Paulo: LTR, 2020.

DRUCK, Maria da Graça. **Terceirização**: (des)fordizando a fábrica- um estudo do complexo petroquímico. Boitempo: São Paulo, 1999.

FARIAS, Tuane Virginia Tonon Pires de. O conceito de empregador frente à terceirização. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto(org).

**Resistência III: O direito do trabalho diz não à terceirização.** 1. ed. São Paulo: Expressão popular, 2019.

FAUSTO, Boris. História concisa do Brasil. São Paulo:EDUSP, 2002. p.105 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil.** LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

FILGUEIRAS, Vítor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?**, Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a30-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

FILGUEIRAS, Vítor Araújo. Trabalho análogo ao escravo e o limite da relação de emprego: natureza e disputa na regulação do Estado. **Brasiliana: Journal for Brazilian Studies**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 187–218, 2013. Disponível em: <https://tidsskrift.dk/bras/article/view/9080>. Acesso em: 24 apr. 2022.

FREITAS, Juarez *apud* SEVERO, Valdete Souto. **A perversidade da terceirização em serviços públicos.** Disponível em: <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/35/28>. Acesso em: 23 abr. 2022

JÚNIOR, José Cairo. **Curso de Direito do Trabalho.** 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Terceirização sob uma perspectiva humanista. *In: Revista de direito do trabalho.* São Paulo, v. 30, n. 115, p. 92-103, jul./set. 2004.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Terceirização da atividade-fim é o fim da terceirização.** Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/terceirizacao-da-atividade-fim-e-o-fim-da-terceirizacao>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Em Defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, v. 70, n.1, p. 13-22, jan. 2006.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil.** LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Relação de emprego e Direito do Trabalho - no contexto da ampliação da competência da Justiça do Trabalho**, 1 ed., São Paulo: LTR, 2008.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Suprema Sinceridade: o objetivo da terceirização é reduzir salários e direitos trabalhistas.** Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/suprema-sinceridade-o-objetivo-da-terceiriz>

acao-e-reduzir-salarios-e-direitos-trabalhistas#:~:text=BLOG-,Suprema%20sinceridade%3A%20%E2%80%9Co%20objetivo%20da%20terceiriza%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,reduzir%20sal%C3%A1rios%20e%20direitos%20trabalhistas%E2%80%9D&text=(ii)%20%E2%80%9Cos%20princ%C3%ADpios%20da,ou%20agregar%20novas%20expertises%20>. Acesso em: 10 nov. 2021.

MAIOR, Jorge Luiz Souto Maior; SEVERO, Valdete Souto. **O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do novo CPC**. LTr: São Paulo, 2015.

MAIOR, Jorge Luiz Souto Maior; SEVERO, Valdete Souto. **O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do novo CPC**. LTr: São Paulo, 2015.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto(org). **Resistência III: O direito do trabalho diz não à terceirização**. 1. ed. São Paulo: Expressão popular, 2019.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva *apud* BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *In: Mediações – Revista de Ciência Sociais*, v. 16, n.1.

MARTINS, José de Souza. O cativo da terra. São Paulo: Hucite, 2004. p. 110 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

MATTOS, Marcelo Badaró. Trabalhadores e sindicatos no Brasil. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 13 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

MATTOSO, Kátia de Queirós. Ser escravo no Brasil. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 176-177 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

MORAES FILHO, Evaristo de. Tratado elementar de direito do trabalho. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1960, p. 314 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro *apud* FARIAS, Tuane Virginia Tonon Pires de. O conceito de empregador frente à terceirização. *In: MAIOR, Jorge Luiz Souto;*

PAIXÃO, Cristiano *apud* COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021

PAMPLONA FILHO, Rodolfo *apud* CARA, Alípio Roberto Figueiredo. A Reforma do Judiciário e a Competência da Justiça do Trabalho. *In: Nova Competência da Justiça do Trabalho.*

PRADO JÚNIOR, Caio. História econômica do Brasil. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 191 *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil.** LTr: São Paulo, 2017, vol I, parte II.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A Subordinação no Contrato de Trabalho:** uma releitura necessária, 1ª edição, São Paulo: LTR, 2009.

ROLLI, Cláudia. Volks ameaça fechar a fábrica e demitir 6100. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 22 ago. 2006. Caderno Mercado. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2208200604.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

RUOSO JR, Anselmo Ernesto. **Terceirização e os acidentes de trabalho no setor petrolero.** In: Seminário Terceirização no Brasil.

SEVERO, Valdete Souto. **A perversidade da terceirização em serviços públicos.** Disponível em: <https://rejtr4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/35/28>. Acesso em: 23 abr. 2022.

SEVERO, Valdete Souto. **A terceirização e os Disfarces do Discurso do Trabalho: o Estado Social diante da realidade liberal.** RDT: Brasília, 1995.

SEVERO, Valdete Souto. A Terceirização como elemento de destruição do Estado Social. *In: Resistência III: o direito do trabalho diz não à terceirização.* São Paulo: Expressão Popular, 2019.

SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. Conclusão: Por que resistir à terceirização? ou: Há terceirização lícita? In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto(org). **Resistência III: O direito do trabalho diz não à terceirização.** 1. ed. São Paulo: Expressão popular, 2019. p.761- 765

SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso Transgressor do Direito do Trabalho.** ESA OAB SP: São Paulo, 2020.

TERCEIRIZADO, UM TRABALHADOR BRASILEIRO. 1 vídeo (1h19min42s). Publicado pelo canal: Grupo de pesquisa Trabalho e Capital. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=iu5Xhu82fzc&list=LL&index=1&t=27s>>. Acesso em: 10 Out. 2021.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de Emprego: estrutura legal e supostos,** 2 ed., São Paulo: LTR, 1999.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de apud ALMEIDA, Almiro Eduardo de. Relação de emprego: da estrutura à função. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3831, 27 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26259>. Acesso em: 3 abr. 2022.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios do direito do trabalho**, 3 ed., São Paulo: LTR, 1993.